

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ – SP**

“O zelo do dever, a paixão da justiça deve de ter inspirado o nobre promotor; mas uma idéia preconcebida transviou-lhe essa paixão, esse zelo, esses louváveis impulsos, ao ponto de lhe imprimir todas as cores de uma malevolência, que o respondente está intimamente persuadido não é real. Essa idéia preconcebida corresponde ao vício comum, em geral, aqui, como noutros países da mesma raça, aos representantes do ministério público, de encarar antecipadamente no indiciado, no réu, no alvo, muitas vezes inocente, das investigações judiciais, um criminoso, uma presa indisputável dos tribunais, e tomar como ponto partida, não o exame reflexivo, sereno, severo da prova, mas a hipótese da criminalidade do primeiro homem sobre quem o concurso fortuito, duvidoso, falaz das circunstâncias concentrou, justa ou injustamente, *prima facie*, a atenção da autoridade.”¹

Ref.: Processo Administrativo nº 125/2022

MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe - *Responsabilização Política Administrativa* -, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (cf. doc. nº 1), apresentar Resposta à Acusação, nos termos do

¹ Rui Barbosa. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Suplemento 1: trabalhos jurídicos. Editora Casa de Rui Barbosa, 2007, p. 30.

H

art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, pelos motivos de fato e de Direito a seguir aduzidos:

1. BREVE SÍNTESE DO NECESSÁRIO:

Em 16 de janeiro último, o Promotor de Justiça GILBERTO CABETT JÚNIOR, apresentando-se “*na condição de cidadão e eleitor*” do município de Guaratinguetá-SP, “*onde nascido e criado*”, ofertou representação para responsabilização político administrativa em desfavor do Acusado, pleiteando, ao final, a cassação do mandato de vereador de MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO.

Cumpria, assim, o Representante – cidadão e eleitor – a promessa ou advertência que, então na condição de Promotor de Justiça, fizera a esta Câmara de Vereadores na audiência pública por Sua Excelência presidida nos autos do Inquérito Civil Público nº 14.0276.0000965/2020, realizada em 6 de novembro de 2021, cujo *link* foi disponibilizado e encaminhado a todos os Ilustres Vereadores da Câmara Municipal de Guaratinguetá e cujo teor é de todos conhecido (cf. doc. nº 2).

Com efeito, na referida audiência depois de declarar ao Presidente da Edilidade que: “*eu tenho que ser realista, transparente, leal com Vossa Excelência e reconhecer que, infelizmente, a legislação permite uma série de recursos que eu, não sei, não tenho a visão de quando haverá o julgamento definitivo, tanto na seara cível como na seara criminal*”,

admitiu que *“acredito muito mais na eficácia de uma deliberação política, se ela for realmente feita com isenção, com seriedade, que nós esperamos, pelos próprios vereadores”*.

Pasmem Vossas Excelências, o agora Promotor de Justiça lamenta (*sic*) – *infelizmente* - que o ordenamento jurídico nacional contemple uma série de recursos que posterguem um julgamento na esfera cível e criminal, fazendo-o descrente da eficácia das áreas de atuação do Ministério Público que, na mesma ordem constitucional que alçou esta extraordinária instituição a píncaro nunca antes alcançado, assegurou aos cidadãos, dentre outros direitos, *“o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (CRFB, art. 5º, inciso LV).

E, prosseguiu com a seguinte advertência – para se dizer o mínimo -: *“eu vou esperar obviamente uma deliberação formal, mas se eu perceber que por parte dos vereadores não há um interesse, porque faz parte das possibilidades que o sistema jurídico, político e legal permite, se nenhum vereador se movimentar, eu obviamente não vou concordar”* e arrematou *“mas eu não posso fazer nada além do que, já até antecipo, como cidadão guaratinguetaense, não como promotor, como eleitor, eu mesmo vou fazer esse requerimento a hora que eu achar que não se desencadeia esse processo na área política. Não sei, a minha parte como cidadão eu farei, porque eu não vi, eu nunca vi na minha vida assim em termos que eu peguei, obviamente já vi de outros processos, de outros casos e tal, mas eu nunca peguei um caso assim tão grave de fraude como o que se apresenta.”*

Para embasar a presente Representação, o Denunciante, agora indisfarçadamente transmutado em Promotor de Justiça, narrou, literalmente, os mesmos fatos que já haviam sido articulados em sede da Ação Civil Pública nº 1000026-34.2022.8.26.0220, ação essa que o Denunciante promove contra MARCELO e na Ação Penal nº 501795-88.2020.8.26.0220, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Guaratinguetá-SP.

Desde já, cumpre mencionar que não foi narrado na presente Representação nenhum fato novo, nada, absolutamente nada de diferente do que já consta na Ação Civil Pública e na Ação Penal acima referidas.

Ainda assim, e não satisfeito, o Denunciante achou por bem oferecer a presente Representação para Responsabilização Político Administrativa, buscando o afastamento de MARCELO de seu cargo eletivo de vereador.

A título de conhecimento e, antes de passar à análise dos fatos que estão sendo imputados ao Acusado, reporta-se que no âmbito da ação penal, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a imposição de duas medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do Acusado: a) O afastamento do cargo de vereador e b) proibição de acesso as dependências da Câmara Municipal de Guaratinguetá (doc. nº 3), pedido esse concedido pelo juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guaratinguetá (doc. nº 4).

Irresignada com a r. decisão, essa Defesa impetrou *Habeas Corpus* – quiçá um dos recursos que Sua Excelência lamenta que

a Constituição admita –, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, ao julgar o mérito do *writ*, revogou as cautelares anteriormente impostas ao Acusado nos seguintes termos (doc. nº 5):

“Os termos da decisão deixam transparecer que, embora não despropositado o receio manifestado, **o Magistrado se baseou em meras ilações, não amparadas em qualquer evento certo e concreto, para determinar as contrições contra o paciente**”. (Grifo nosso)

Veja, Eminente Presidente, que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que o que há contra MARCELO até o presente momento são “*meras ilações*”.

Porém, inconformado com o fato de o Poder Judiciário não ter afastado MARCELO de seu cargo eletivo de vereador, na gana em prejudicar o Acusado, o Denunciante, agora na condição de cidadão e eleitor da Comarca de Guaratinguetá-SP, não satisfeito com as duas ações judiciais já em curso e percebendo que por parte de Vossas Excelências não houvera interesse em processar MARCELO, fez a presente Representação alegando, dentre outros, os seguintes fatos em desfavor do Acusado:

“Basicamente, o esquema fraudulento consistia no seguinte: CELÃO, presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá, ajustado e com a colaboração de JEAN CARLOS, sócio e proprietário das empresas “Sentinela – PANTHERSEG”, “BR Zeladoria Patrimonial – Kadoshi Serviços” e “GSS Segurança”, requisitava as contratações e já apresentava, no mais das vezes, ao diretor financeiro LUIS CAVALHEIRO uma relação com nomes e contatos das empresas que deveriam ser consultadas para uma simulada “pesquisa de preços” e início do processo de licitação ou dispensa. Estas empresas, conforme previamente combinado,

H

quando consultadas, enviavam orçamentos simulados, superfaturados e, inclusive, superiores aos que Jean Carlos fornecia a fim de que este sempre se sagra-se vencedor nas contratações. Nenhuma outra pessoa além das previamente indicadas e selecionadas por CELÃO e JEAN CARLOS era cotada, de modo a garantir que as propostas apresentadas pelas empresas deste último nunca seriam superadas.”

(...)

“Nessas condições, celebrados os contratos espúrios, JEAN CARLOS recebia os valores superfaturados e repassava parte do dinheiro para CELÃO como propina. A empresa de JEAN CARLOS chegaram a celebrar, ao que se pode apurar até o momento, duas dezenas de contratos com a Câmara Municipal, todos com dispensa fraudulentas de licitação. JEAN CARLOS, inicialmente, repassava R\$ 10.000,00 por mês ao presidente CELÃO e, depois, com a contratação dos serviços no prédio que seria a futura sede da Câmara, na Praça Conselheiro Rodrigues Alves, a propina foi majorada para R\$ 15.000,00 por mês.”

A representação prossegue (*sic*) narrando fatos e os contextualizando indistintamente nas esferas penal, cível e administrativa, indicando provas – que provas não são (cf. cópia de denúncia!?!), descrevendo pormenorizadamente o crime de prevaricação que pretensamente o Representado teria cometido, crime este que, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça, está fora do âmbito de competência desta Douta Comissão, sendo difícil encontrar um fio condutor da narrativa. Por que descrever um crime – prevaricação – que não pode ser julgado pela Comissão?

Eminente Presidente: os fatos são apresentados, com a devida vênua, como verdades absolutas e irrefutáveis, quando na verdade são meras alegações ou ilações, não havendo até o presente momento,

nenhuma decisão, seja em âmbito penal ou cível, que responsabilize MARCELO. Aliás, o que há é justamente o contrário, sendo que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que muito do que na representação se alardeia são “*meras ilações, não amparadas em qualquer evento certo e concreto*”.

Talvez resida nesse ponto o desencanto do Representante com a nossa ordem jurídica constitucional, que parece tolher a eficácia da atuação do Ministério Público.

Por isso, como já o fez no âmbito judicial (doc. nº 6), MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO afirma e reafirma que não praticou as infrações político-administrativas que lhe são imputadas na forma como irrogadas na representação inicial.

Eis a síntese do necessário.

2. MÉRITO

A realidade objetiva dos fatos é que MARCELO CAETANO VALADARES COUTINHO não praticou, repita-se, as condutas ilegais que lhe são imputadas, como narradas na exordial, o que será cabalmente provado e demonstrado durante a instrução do presente processo administrativo, exurgindo, ao final, cristalina a manifesta a improcedência da presente representação.

Não há idiosincrasia pessoal ou paixão política que seja suficiente ou capaz de toldar a clareza e a translucidez da verdade.

Por tal motivo, protesta por sua inocência e aproveita a oportunidade para requerer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, incluindo a juntada de documentos e a elaboração de perícias, e, especialmente, a oitiva das testemunhas do rol anexo ao final que, desde já, requer.

3. DOS PEDIDOS


Ante o exposto, requer o Acusado MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, seja julgada improcedente a presente Representação para Responsabilização Política Administrativa.

Termos em que, j.

Pede-se deferimento.

São Paulo, 17 de março de 2022.


SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ
OAB/SP 124.529


BARBARA DO ESPÍRITO SANTO PASELLO
OAB/SP 418.891

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. MARCELO ALMEIDA – pode ser intimado na Câmara Municipal de Guaratinguetá;

2. CYNTIA MARUCO – pode ser intimada na Câmara Municipal de Guaratinguetá;

3. JOÃO BATISTA VAZ DE SOUZA, com endereço na Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Bairro Chácara Selles, Prefeitura Municipal de Guaratinguetá-SP;

4. FERNANDO TOLEDO - pode ser intimado na Prefeitura Municipal de Guaratinguetá;

5. ANANIAS SILVA SANTOS FILHO, brasileiro, casado, porteiro, portador da cédula de identidade de RG nº 26.216.866-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 270.414.038-31, com endereço à Avenida Francisco Castro, nº 75, Vila Aurea (Vicente de Carvalho), CEP 11454-00, Guarujá/SP;

6. JEFERSON CARLOS SILVA LEITE, portador da Cédula de Identidade de RG de nº 11260926-8, residente e domiciliado na Avenida Dom Helder Câmara, nº 312, bloco 4, apto. 301, CEP 20911-292, Bairro Benfica, Rio de Janeiro-RJ;

7. FERNANDO CÉSAR DA COSTA, brasileiro, casado, segurança, portador da cédula de identidade de RG nº 32.480.980, com endereço à Rua Princesa Isabel, nº 398, Guaratinguetá/SP;

8. KALEB AGUIAR, residente e domiciliado no Rio Jutai, nº 64, Bairro Vieiralves, Manaus/AM;

9. GILBERTO CABETT JÚNIOR, portador da cédula de identidade – RG nº 16.140.865, residente e domiciliado na avenida Eduardo Rodrigues Alves, nº 278, Jardim Rony, Guaratinguetá-SP;

10. ALEXANDRE MARCELO ELIAS BARROS HONORATO, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade de RG nº 23571985, inscrito no CPF/MF nº 249.342.828-58, com endereço à Rua José Hamilton da Silva, nº 179, Cidade Morumbi, CEP 12236-710, São José dos Campos/SP.

H

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, brasileiro, divorciado, empresário, vereador da Câmara Municipal de Guaratinguetá -SP, portador da cédula de identidade - RG nº 26.565. 516 - x - SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Lélia Márcia Pasquini, nº 65, Jardim Aeroporto, cidade de Guaratinguetá - SP, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ (OAB/SP 124. 529), ROGERIO NEMETI (OAB/SP 208.529), BARBARA DO ESPIRITO SANTO PASELLO (OAB/SP 418.891/ OAB/PR85.740), BARBARA SIQUEIRA FURTADO (OAB/SP 357 .824), e a estagiária de direito GIOVANNA DE ABREU CASTELLO BRANCO (RG nº 39.793. 845-7), todos com escritório na Rua Pedroso Alvarenga, nº 1046 , cjs.121/122 , Itaim Bibi, CEP nº 04531- 004 , São Paulo – Capital, aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicicia* para o foro em geral e perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de julgamento ou instâncias administrativas, podendo requerer e propor todas as medidas e ações necessárias à sua defesa, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e os acompanhando, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, e, em especial, para a defesa de seus direitos e interesses nos autos da Ação Administrativa (Responsabilização Político Administrativa) nº 125/2022, em trâmite perante a Câmara Municipal de Guaratinguetá - SP.

São Paulo, 14 de março de 2022.

MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO

14.0276.0000965/2020-4 (Processo SEI N°
29.0001.0099567.2020-48)

Por determinação verbal do 5º Promotor de Justiça encaminho *link* de acesso à audiência realizada no dia 11 de junho de 2021, às 14:00h, pela plataforma *Microsoft Teams*, mediante a presidência do Exmo. Dr. Gilberto Cabett Júnior e participação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá Graciano Arilson dos Santos e o Procurador Jurídico Dr. Luiz Flávio César Alves.

Link abaixo:

[Audiência ICP nº 14.0276.0000965.2020-4 \(SEI nº 29.0001.0099567.2020-48\)-20210611_141755-Gravação de Reunião.mp4](#)

Solicito que acusem a leitura deste e-mail por escrito através do e-mail institucional: pjguaratinguetá@mpsp.mp.br com cópia para ricardolobato@mpsp.mp.br (Analista Jurídico).

Att.

Ricardo de Negreiros Sayão Lobato Alves da Silva
Analista Jurídico
Matrícula MP: 005966
5ª Promotoria de Justiça de Guaratinguetá
Av. Dr. Ariberto Pereira da Cunha, nº 580, Fórum
Tel: (12) 3126-3553 / (12) 99187-7585
ricardolobato@mpsp.mp.br

Microsoft Teams

Audiência ICP nº 14.0276.0000965/2020-4 (SEI nº 29.0001.0099567.2020-48)
2021-06-11 17:18 UTC

| | |
|--|--|
| Presidência: | Deputado: |
| Ricardo de Negreiros Sayão Lobato Alves da Silva | Ricardo de Negreiros Sayão Lobato Alves da Silva |

Meritíssimo Juiz:

1. Ofereço denúncia em separado.
2. Requeiro FA e cartorárias dos denunciados.

3. Em relação aos denunciados ALIR FERNANDO PRUDENTE DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e FERNANDO URBANO VESARO, haja vista a possibilidade de acordo de não persecução penal, aguardo a já pleiteada vinda das folhas de antecedentes e cartorárias para análise de tal benefício, postergando-se, assim, o recebimento da denúncia apenas e tão somente em relação a estes.

Com efeito, ALIR FERNANDO, ANTONIO CARLOS e FERNANDO URBANO fazem jus ao ANPP, considerando que são acusados de prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Decerto, compulsando os autos, depreendem-se indícios de autoria, além de prova da materialidade (*consubstanciada nos procedimentos de contratação direta*).

Portanto, sendo o caso de denúncia, referente a prática criminosa apenada com reprimenda mínima inferior ou igual a 04 anos, passou a Lei nº 13.964/2019 a prever a possibilidade de *acordo de não persecução penal* aos averiguados, conforme artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Destarte, conforme se infere do artigo 28-A, "caput", do Código de Processo Penal, "*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*", elencando, em seguida, as condições para a proposta ao acusado.

Em relação ao tema, desde logo cumpre trazer à baila o Enunciado nº 21 PGJ-CGMP (Lei nº 13.964/19), no sentido de que "*A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado*".

Existem vedações ao acordo de não persecução penal, previstas no artigo 28-A, "caput", e §2º, do CPP, não podendo a benesse ser aplicada:

- a)** se cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- b)** se o investigado for reincidente ou houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- c)** ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

d) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor;

e) nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

A hipótese dos autos autoriza o acordo de não persecução penal em face dos aludidos agentes, pois, conforme se verifica de todo o processado, não estão presentes as vedações previstas no parágrafo supra.

Deste modo, para que seja viabilizado o acordo de não persecução penal, deverá o beneficiário:

a) confessar a prática criminosa;

b) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

c) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

d) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

e) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

f) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

No caso dos autos, os itens "a", "b" (*reparação do dano*), "d" (*diminuindo 1/3 da pena mínima, de 03 anos e 06 meses, resultando em 02 anos e 04 meses, ensejando 840 horas nos termos do artigo 46, §3º, do Código Penal*) e "e" (*em 10 salários mínimos*) nutrem aplicabilidade diante da prática criminosa, razão pela qual o acordo de não persecução penal pressupõe inequivocamente a aceitação de tais premissas.

Diga-se, a reprimenda considerada ao ANPP é de 03 anos e 06 meses, haja vista a pena mínima cominada no preceito secundário do artigo 89, da Lei de Licitações, com o acréscimo mínimo de 1/6 pelo crime continuado, conforme regra do artigo 71 do Código Penal.

Do exposto, o Ministério Público requer a intimação dos denunciados ALIR FERNANDO, ANTONIO CARLOS e FERNANDO URBANO por Oficial de Justiça, com cópia desta manifestação, para que digam se aceitam os termos do acordo de não persecução penal previsto no artigo 28-A do CPP, o qual implica em confessar o crime, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos.

Na intimação, deve ser esclarecido aos beneficiários que, na hipótese de aceitarem os termos ora propostos, deverão manifestar sua concordância por meio de advogado, que pode ser constituído ou nomeado pela Defensoria Pública (*neste caso, devem contatar a OAB local para indicação de defensor*), daí procurando o Ministério Público (1ª Promotoria de Justiça de Guaratinguetá) para manifestar o interesse e

eventualmente repactuar tais termos (o que se admite pelo apego ao debate), em 15 dias, sendo oportunamente designada audiência para homologação da proposta e, também, para que seja formalizada a confissão.

Vale dizer, nos termos do artigo 28-A, §12, do CPP, “a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo”.

Decorrido o prazo de quinze dias supra, contados da intimação dos denunciados (inteligência da Súmula nº 710 do STF, que diz “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”), sem que nenhuma manifestação aporte nos autos, desde logo requeiro o recebimento da denúncia já oferecida.

4. Doravante, passo à análise da necessidade e adequação de medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal e, principalmente, no artigo 2º, §5º, da Lei nº 12.850/2013 (in verbis, “... Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual ...”).

Com efeito, a narrativa estampada na denúncia traduz um número significativo de provas robustas, que, por óbvio, precisam ser ratificadas em sede de devido processo legal, para a configuração da certeza imprescindível à condenação. Esta é a *ratio* da segunda fase da persecução penal.

Contudo, os elementos cognitivos arrecadados até o presente momento nos permitem invocar evidências de que os denunciados estabeleceram na Câmara Municipal de Guaratinguetá, ao menos nos últimos três anos, organização criminosa voltada precipuamente ao enriquecimento ilícito de **MARCELO COUTINHO**, o líder do grupo (o qual *agraciava asseclas com contratos, cargos e funções de confiança como contraprestação à propina por ele auferida*), tudo a partir de contratações das empresas de **JEAN CARLOS ROSA**, empresário até então sem grande penetração no mercado (mas que servia aos propósitos do grupo pela utilização das pessoas jurídicas por ele titularizadas), contando o esquema com a imprescindível intervenção de **MARCELO ALMEIDA**, Diretor Geral e Jurídico da Câmara, o qual utilizava seus cargos para distorcer por completo a finalidade de ambos, seja usando de sua ascendência sobre servidores de carreira, ocupantes de cargos inferiores na estrutura hierárquica da Casa Legislativa, seja confeccionando pareceres jurídicos sem qualquer arrimo no ordenamento jurídico vigente, assim atuando para viabilizar os subsequentes contratos administrativos nitidamente fraudulentos e escorados em "emergência fabricada" (algumas alcançando inacreditáveis 180 dias de ajustes diretos).

Na mesma linha de **MARCELO ALMEIDA** atuava **CYNTIA MARUCO**, a qual o substituía quando de seus afastamentos temporários da Casa de Leis, garantindo que a política de contratações reiteradas do comparsa **JEAN CARLOS** para os mais variados serviços persistisse hígida.

Por assim dizer, quando necessário aos interesses da quadrilha, **CYNTIA MARUCO** ingressava nas funções de Diretora-Geral Substituta, confeccionando similares pareceres pela contratação direta e emergencial das empresas de **JEAN CARLOS**, deturpando por completo os

comandos da Lei de Licitações para conferir falsos ares de legalidade aos ajustes combinados com a camarilha.

Em resumo, **CYNTIA MARUCO** e **MARCELO ALMEIDA** eram o braço jurídico da organização criminosa, operacionalizando as contratações da quadrilha com a alegação de que o legislativo sempre estaria diante da necessidade de contratação emergencial, a tanto elaborando pareceres jurídicos e contratos administrativos em afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal (*que trata da imprescindibilidade da licitação como regra geral, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes*).

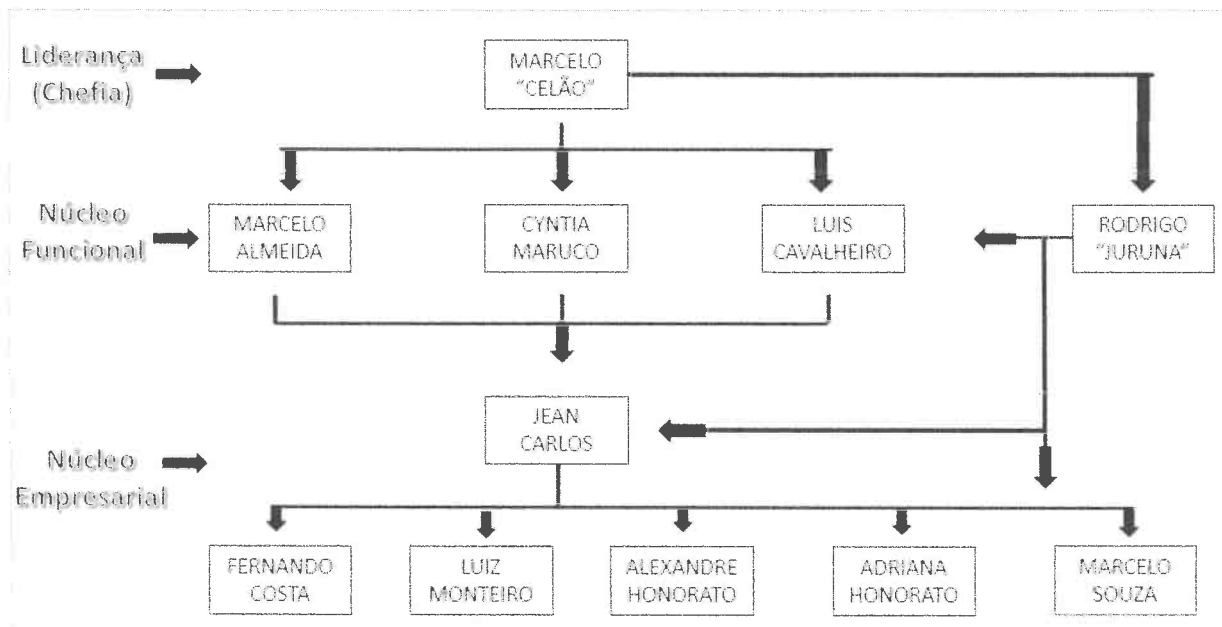
Ademais, **CYNTIA MARUCO** e **MARCELO ALMEIDA** usurparam a função pública de parecerista, que, por conta da Resolução nº 665/2018, era de atribuição do Procurador efetivo da Câmara Municipal, o fazendo em todas as contratações que beneficiavam **JEAN CARLOS**, de modo a perseverar as ilegalidades.

Na mesma linha, os propósitos da quadrilha passaram a contar com a adesão de **LUIS CAVALHEIRO**, o qual, enquanto Diretor Financeiro, além de assinar conjuntamente os cheques com o Presidente da Câmara Municipal, cuidava do setor que se incumbia de colher os orçamentos e selecionar as empresas (*que supostamente concorreriam com a GSS e/ou Sentinela – Pantherseg*), jamais perscrutando qualquer pessoa jurídica ou proposta que pudessem apresentar valores mais vantajosos que os de **JEAN CARLOS**.

A eles, conluiaram-se os demais denunciados na quadrilha, incluindo o assessor **RODRIGO** (*que, dentre outras atribuições, responsabilizava-se pela colheita da propina*) e outros empresários, os quais

dolosamente cediam orçamentos à camarilha para que fossem conferidos falses ares de legalidade às contratações das empresas de **JEAN CARLOS**.

Tal como destacado na denúncia, urge rememorar o organograma da organização criminosa aqui tratada, composta da chefia de **MARCELO COUTINHO**, do núcleo funcional (*integrado por **CYNTIA MARUCO, MARCELO ALMEIDA, LUIS CAVALHEIRO E RODRIGO "JURUNA"***) e do núcleo empresarial (*composto de **JEAN CARLOS** e demais empresários que se aliaram ao bando para simular suposta e inexistente com a GSS e/ou Sentinela – Pantherseg*):



As provas conduzem à grande possibilidade de desate condenatório da ação penal ora proposta, merecendo a relevância do caso – concernente ao enraizamento da quadrilha no âmago de um dos Poderes constituídos – implicar na adoção de medidas assecuratórias da

efetividade de provável sentença de procedência, quer para ver salvaguardada a ordem pública e a escorreita aplicação da lei penal, quer para viabilizar instrução processual, sem qualquer vício de constrangimento.

Assim sendo, passo a abordar as medidas cabíveis à espécie e que me parecem de enquadramento obrigatório à espécie, nos moldes dos artigos 312 e 319, do Código de Processo Penal e, principalmente, no artigo 2º, §5º, da Lei nº 12.850/2013.

I – Afastamento cautelar do cargo, emprego ou função se existirem indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual (artigo 2º, §5º, da Lei nº 12.850/2013).

Esta cautelar encontra paralelo com a previsão estampada no Código de Processo Penal, que, em seu artigo 319, inciso V, prevê a possibilidade de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (*a qual, igualmente, pode ser utilizada como fundamento da medida*).

No caso em testilha, há previsão específica na Lei nº 12.850/2013 de afastamento do membro da quadrilha de seu cargo, emprego e função, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual, o que, com o devido acatamento, evidencia-se na espécie.

Decerto, cinco dos denunciados (e integrantes da organização criminosa) são agentes políticos e servidores públicos da Câmara Municipal, sede das tratativas que resultaram na escandalosa corrupção narrada na denúncia. Na sede do mencionado órgão, certamente novas diligências serão praticadas, visando a elucidação cabal dos episódios, a partir de requisição judicial.

Para que a coleta dos elementos não resulte prejudicada, quer me parecer de fundamental importância que os agentes sejam afastados dos cargos e não tenham qualquer acesso às dependências da Casa Legislativa, ao menos no curso do processo, sítio em que poderão ter acesso a pessoas e documentos a serem indubitavelmente utilizados ao longo da persecução penal.

Não nos parece desarrazoado imaginar que, em contato com tais fontes probatórias, certamente os denunciados servidores públicos **MARCELO COUTINHO, MARCELO ALMEIDA, RODRIGO GOMES, CYNTHIA MARUCO e LUIS CAVALHEIRO** poderiam atuar no sentido de viciá-las em seu convencimento (testemunhas) ou em sua autenticidade (documentos), tornando de rigor o afastamento de tais dos cargos e funções na Câmara Municipal de Guaratinguetá no curso do processo. Na verdade, já se verifica uma atuação orquestrada da camarilha para dissipar as provas que pesam contra os denunciados.

Conforme se depreende do relatório final trazido à baila pela d. autoridade policial:

“... Seguindo pela mesma vereda, não se pode olvidar que os investigados, MARCELO COUTINHO e RODRIGO GOMES, criaram embaraço para a presente investigação ao tentar influenciar o

investigado-colaborador, conforme relatado em uma de suas declarações formalizadas em sede de Colaboração Premiada.

Segundo JEAN, **RODRIGO GOMES, vulgo "JURUNA", teria lhe falado para voltar atrás em suas declarações apresentadas à Polícia Civil do Estado de São Paulo**, com a intenção clara e inequívoca de embaraçar, vale dizer, dificultar os trabalhos de Polícia Judiciária no enfrentamento à organização criminosa da qual ele faz parte.

Sobre o investigado MARCELO COUTINHO é, no mínimo, improvável que as condutas de RODRIGO GOMES, vulgo "JURUNA", tenham sido praticadas de forma autônoma e sem a sua ciência. Pelo contrário, tudo indica que "JURUNA" tenha agido para atender aos interesses do seu assessorado, muito provavelmente sob seu comando, razão pela qual, nos parece perfeitamente caracterizados os indícios de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/13.

(...)

Mister salientar que a manutenção dos agentes no exercício de suas funções servirá como estímulo para a reiteração delituosa, haja vista que, conforme frisado, o vereador Presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá, Sr. MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, vulgo "Celão", e o seu assessor, RODRIGO GOMES DA SILVA, vulgo "Juruna", há robustos indícios de que ambos praticaram crimes gravíssimos aproveitando-se de suas funções públicas, o que pode ter gerado um prejuízo em torno de meio milhão de reais aos cofres municipais.

É cediço que este MM. Juízo acatou parcialmente a representação anteriormente formulada para a suspensão do exercício da função pública por parte dos investigados MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO e RODRIGO GOMES DA SILVA.

Entretanto, é de se consignar a necessidade, s.m.j., de afastamento completo das funções de vereador por parte de MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, o qual, apesar de não mais exercer as funções de Presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá, poderá se valer, na condição de vereador, de sua articulação política para a prática de novos delitos em prejuízo do erário municipal.

(...)

JEAN CARLOS ROSA ... relatou, inclusive, ter sido instado pelo investigado RODRIGO GOMES DA SILVA, vulgo "Juruna", a declinar o nome de seu advogado, tendo lhe oferecido, ainda, o pagamento pelos honorários advocatícios.

Outrossim, **ressalta-se que o investigado-colaborador, JEAN CARLOS ROSA, em declarações, afirmou ter recebido ameaças, sendo que, após o término de sua prisão temporária e realização de acordo de colaboração premiada, foi abordado por dois indivíduos desconhecidos em uma motocicleta, os quais o ameaçaram dizendo-lhe que "quem muito fala, vira alvo".**

Dessarte, embora não tenham sido identificados tais indivíduos, destaca-se que a suspeita de orquestrar as ameaças pairam sobre os investigados MARCELO CAETANO VALLADARES

COUTINHO, vulgo "Celão", e RODRIGO GOMES DA SILVA, vulgo "Juruna, pelo fato de serem os maiores interessados em silenciar o investigado-colaborador ...".

Ora, com o devido acatamento, ingenuidade seria negar que as ameaças sofridas por **JEAN CARLOS** (dois indivíduos desconhecidos em uma motocicleta dizendo que "quem muito fala, vira alvo") estivessem associadas aos fatos tratados nestes autos (mesmo porquanto o colaborador sequer está delatando concomitantemente outros criminosos ou delitos diferentes dos aqui tratados).

Para mais, os autos já demonstram, no mínimo, uma tentativa de coação de **RODRIGO "JURUNA"** contra **JEAN**, a fim de que este se retratasse de seu depoimento na Polícia Civil, naturalmente com o conhecimento do comando da quadrilha e com o propósito de preservar a integridade do bando.

Ora, se tantos servidores, qualificados, gabaritados e alocados em diretorias, quiçá por temor reverencial a teor de suas atribuições precipuamente burocráticas, incorreram em crimes de dispensa ilegal de licitação (**ALIR FERNANDO, FERNANDO URBANO e ANTONIO CARLOS**), como imaginar que tantos outros agentes públicos, percebendo em **MARCELO COUTINHO** ascendência natural pelo próprio posto de vereador hoje ocupado, além de força política tamanha a ponto de ter sido reeleito, por diversas vezes, à Presidência da Câmara Municipal, resistiriam à pressão para que mantido fosse o silêncio acerca de questões relevantes para a resolução justa da demanda? A perspectiva concreta de represálias em caso de postura a desagradar o principal denunciado é razão bastante para que se almeje proporcionar aos servidores um ambiente relativamente

tranquilo e hábil a facilitar, não só o esmerado exercício das funções como o esclarecimento cabal dos fatos.

Em verdade, mesmo afastado da Presidência da Casa de Leis, **MARCELO COUTINHO** jamais deixou de ser vereador influente na comarca de Guaratinguetá, ocupando posição de destaque e liderança entre seus pares, tanto assim que sucessivamente escolhido para ocupar o comando da Casa de Leis.

Nesse diapasão, considerando as ordens manifestamente ilegais cumpridas por **ALIR FERNANDO, FERNANDO URBANO** e **ANTONIO CARLOS**, pessoas com formação superior e conscientes da prática reiterada das contratações ilícitas que lhes foram exigidas (tanto assim não virem a ser agraciados com excludentes de culpabilidade pelo Ministério Público), nada nos autoriza a refutar a hipótese de os servidores menos graduados virem também a ser perturbados no curso do processo, no próprio ambiente de trabalho, para dificultar que a verdade emergja de seus depoimentos.

Assim, se tais pessoas integrantes da administração da Casa de Leis obraram com subserviência a **MARCELO COUTINHO**, aceitando até mesmo agir de modo criminoso, quer nos parecer lógico que outros agentes públicos, mormente os de menor graduação e os terceirizados, poderiam ceder às pressões, de forma a dificultar o Poder Judiciário a, de forma equitativa, confrontar a narrativa inaugural às teses de Defesa.

Deveras, Excelência, prudente que, no curso do processado, seja o denunciado **MARCELO COUTINHO** afastado de suas funções de vereador, privado de ingressar na Câmara Municipal e de contatar os servidores da Casa, todos eles, por óbvio, passíveis de receber,

em razão de indesejada proximidade, influência nociva ao interesse público norteador da atividade jurisdicional.

O mesmo deve ocorrer com os demais integrantes do núcleo funcional, afinal **CYNTIA MARUCO**, **MARCELO ALMEIDA** e **LUIS CAVALHEIRO** eram diretores de setores imprescindíveis ao regular funcionamento da Casa de Leis e, por longo tempo, assim como **MARCELO COUTINHO**, mantiveram superioridade hierárquica sobre inúmeros servidores, os quais poderão vir a ser incentivados a favorecê-los, sob pena de perseguições e represálias. Demais disso, tais denunciados, para se livrarem das penalidades da lei, certamente não titubearão em ocultar documentos que possam comprometê-los, independentemente do setor em que estes estejam arquivados.

Não se trata tão somente de afastar um vereador (caso de **MARCELO COUTINHO**) pela alegação genérica de que ele está sendo processado, mas de um chefe de grupo tido na denúncia como criminoso, sobre o qual recaem fundamentadas e relevantíssimas suspeitas de que, por intermédio de um assecla (**RODRIGO "JURUNA"**), tentou constranger o colaborador a se retratar do depoimento, além de exigir que diretores (*que não foram cooptados à quadrilha*) chancelassem por sucessivas vezes as espúrias contratações emergenciais (*os quais nestes autos respondem criminalmente por não se insurgirem contra ele*), sendo inequivocamente conhecedor em minúcias de contratos, documentos e do funcionamento do setor de recursos humanos, aí incluindo terceirizados, com os quais, por atributo inerente à chefia, nutriu relação de confiança e comando direto ao longo de anos (*sem contar outros beneficiados com função de confiança e cargos em comissão que poderiam ser contatados no dia a dia de trabalho*).

Não nos soaria despropositado dizer que a conveniência da instrução criminal exigiria até mesmo o decreto de prisão de **MARCELO COUTINHO, CYNTIA MARUCO, MARCELO ALMEIDA LUIS CAVALHEIRO** e **RODRIGO**, mesmo porquanto temos elementos de que ocorreu ameaça voltada à ocultação de informações relevantes para a cabal elucidação do caso.

Contudo, tendo em vista que a atuação da quadrilha por ora está circunscrita aos limites da Câmara Municipal de Guaratinguetá, cujo erário foi firmemente vilipendiado ao longo de anos, afastá-los das funções na Casa de Leis, proibindo o ingresso em tais dependências e o contato com servidores e terceirizados, atenderia aos requisitos do artigo 282, §6º, do CPP, *in verbis*: “A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Por óbvio, caso sobrevenha descumprimento de tais medidas, a consequência lógica e natural seria o encarceramento, nos exatos termos do artigo 312, §1º, do CPP.

Todavia, por ora, tais medidas cautelares não se afiguram apenas suficientes, mas imprescindíveis, mormente porque o processo por tão grave acusação não se compatibiliza com o livre exercício da vereança, por parte de **MARCELO COUTINHO** (outrora também utilizada para locupletamento ilícito), e dos cargos respectivamente ocupados pelos demais integrantes do núcleo funcional.

Demais disso, conforme decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Caso em que o paciente, na condição de Vereador e de Presidente da Câmara Municipal de Correntina/BA, teve a prisão preventiva decretada em 23/10/2017 no bojo da operação denominada "Último Tango", a qual tinha por objetivo apurar a suposta prática de crimes contra a Administração Pública no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Correntina/BA (...)

Para a imposição da medida prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, consistente na determinação pelo Poder Judiciário de suspensão do exercício da função pública, é necessário que se demonstre, concretamente, a forma pela qual fora esta utilizada indevidamente pelo agente para a consecução do crime sob investigação/processamento.

*No caso, **mostra-se imprescindível o afastamento do paciente da função de Presidente do Legislativo local e de Vereador do município, tendo em vista que os crimes imputados teriam sido praticados exatamente em razão dessa posição política que exerce. O decreto ressalta a liderança do paciente nas ações ilícitas, o seu prestígio político, o conhecimento das vulnerabilidades dos órgãos de controle e que ele agiria em todas as frentes possíveis para alcançar ganhos em cada licitação ou gratificação, em claro desvio do interesse público para alcançar seus intentos delitivos.** Esses aspectos ressaltados pelas instâncias ordinárias demonstram que a medida se mostra indispensável para interromper e afastar o risco de reiteração em ações ilícitas. Precedentes (...)*

(HC 449.680/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018)

Com a devida vênia, o julgado supra se amolda à perfeição ao caso concreto, sobretudo no que atina a **MARCELO COUTINHO**, o qual, praticando delitos como Vereador e Presidente da Câmara Municipal, detinha liderança nas ações ilícitas, ostentando prestígio político e valendo-se sempre do conhecimento das vulnerabilidades dos órgãos de controle. Assim agia em todas as frentes possíveis para alcançar ganhos em cada licitação ou gratificação, em claro desvio do interesse público para o alcance de seus intentos ilícitos.

Paira sobre a narrativa justo receio de que o acusado **MARCELO COUTINHO** possa valer-se do cargo público para dar continuidade à senda delituosa (reiteração delitiva), o que impele o Judiciário a coibir que este exerça, ao menos no curso do processo a se iniciar, as funções do cargo por ele ocupado.

De mesmo modo, **MARCELO ALMEIDA** e **CYNTIA MARUCO**, com a expertise jurídica, e **LUIS CAVALHEIRO** com agudo conhecimento do setor financeiro da edilidade, todos com similar ascendência funcional por anos sobre os servidores da casa, representam ameaça concreta ao equilíbrio de agentes públicos concitados a contribuir com a apuração dos fatos. Também a presença de **RODRIGO**, que diretamente já buscou, por óbvio com a ciência dos comparsas, infirmar a prova produzida em desfavor da quadrilha deverá ser evitada na Casa de Leis.

Aliás, de nada adiantaria, para a conveniência da instrução e a segurança da aplicação da lei penal, o afastamento de **MARCELO COUTINHO** da edilidade, se mantidos fossem **MARCELO ALMEIDA**, **CYNTIA MARUCO**, **LUIS CAVALHEIRO** e **RODRIGO**.

A medida assecuratória ora pleiteada deve ser enfocada sob dois vértices: o primeiro deles, concernente aos servidores públicos envolvidos na organização criminosa, os quais, do que se infere da prova amealhada, aproveitaram-se do poder inerente aos cargos ocupados, para, em flagrante desvio da finalidade pública, angariar recursos provindos de negócios jurídicos absolutamente escusos.

A propósito, o atual vereador **MARCELO COUTINHO**, ao estabelecer dentro da Casa Legislativa esquema ilícito de corrupção, mostrou-se completamente desvinculado à sua missão de ordenador de despesas de um dos Poderes Constituídos.

Ademais, considerando que os atos criminosos e de improbidade noticiados na denúncia poderão resultar em processo de infração político-administrativa (*decerto, de competência da Casa de Leis, a qual certamente não ficará impassível diante da comprovada sangria do orçamento que MARCELO COUTINHO promoveu ao longo de anos*), que poderá redundar em cassação de mandato, não nos parece descabido desde já promover a suspensão do exercício do mandato do referido edil, até mesmo para que os demais vereadores possam apurar a conduta sem o receio de interferências indevidas, mormente de índole política.

Na mesma linha de raciocínio, seu assessor **RODRIGO**, pelo que até aqui se apurou, viu-se envolvido na organização, solidarizando-se ao superior e nada comunicando às autoridades acerca das importâncias em dinheiro que periodicamente repassava a **MARCELO**

COUTINHO. Revelou-se, pois, apto a incorrer em atos ilícitos, absolutamente incompatíveis com o decoro do cargo que lhe foi confiado.

Demais disso, **MARCELO ALMEIDA**, servidor público de carreira, exercendo cumulativamente funções correspondentes a dois cargos comissionados, utilizou-se de ambos para dar guarida aos desígnios imorais da associação criminosa, quer usando de sua superioridade hierárquica sobre outros servidores, notadamente os Diretores de Administração, quer editando pareceres jurídicos com notável falsidade argumentativa, no escopo de acoimar de legais os iníquos ajustes firmados com empresas de **JEAN CARLOS ROSA**.

O mesmo se diga de **CYNTIA MARUCO**, que, conforme exposto na denúncia, chegou a assinar eletronicamente um extrato de contrato administrativo antes do prazo final para entrega e complementação das propostas dos supostos pretendentes, demonstrando, assim, que a simulação de procedimentos lhe era natural.

Nessa senda, a complexidade dos fatos, o engenho estrutural de empresas, burocracias, suborno e corrupção, aliado à sensação da impunidade, são combustíveis certos para que a organização criminosa continue a agir e a desviar valores, em prejuízo do já combalido erário.

Demais disso, toda operacionalização do esquema no setor financeiro contou com a imprescindível intervenção de **LUIS CAVALHEIRO**, pelas razões já expostas na inicial, agindo como braço financeiro da camarilha.

De efeito que, no decorrer da apuração judicial dos fatos, informações deverão ser requisitadas da Administração do órgão legislativo, que necessitará de máxima isenção para colaborar a contento

com o Poder Judiciário na elucidação cabal dos crimes tratados na inicial acusatória.

Por certo, servidores denunciados que ocupam os principais cargos na organização da Câmara deverão ser privados da aproximação dos investigados, a fim de se garantir que eficientemente sejam apurados e julgados os graves acontecimentos submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Excelência, basta uma singela análise destes autos para se depreender o pedido de fls. 4172, onde **MARCELO COUTINHO**, através de Ofício de 23 de fevereiro de 2021, solicita ao atual Presidente da Câmara Municipal a nomeação de **RODRIGO** como seu assessor parlamentar nesta legislatura (*querendo assim, a todo custo, que este pudesse voltar a transitar pelos departamentos funcionais da Casa de Leis, possivelmente para atravancar a apuração dos fatos ora denunciados*).

A respeito, o atual Presidente da Casa de Leis determinou ao procurador efetivo Luis Flávio César Alves a elaboração de parecer sobre a readmissão de **RODRIGO**, tendo o advogado concursado corretamente opinado desfavoravelmente ao pleito (*nem poderia ser diferente, diga-se, a teor da medida cautelar vigente nestes autos*).

Quanto a **MARCELO ALMEIDA**, restou-lhe firmar conjuntamente o parecer chancelado pelo procurador efetivo, afinal, como Diretor Geral, não poderia interferir na autonomia de Luis Flávio César Alves em exarar o posicionamento jurídico de acordo com as próprias convicções, tampouco extirpar tal atribuição do advogado concursado sob pena de afrontar a Resolução nº 665/2018.

Estivesse só na confecção do parecer, como o fazia na época das fraudes aqui apuradas, certamente **MARCELO ALMEIDA** se valeria de argumentos sem qualquer lastro jurídico para atender os anseios da camarilha. Todavia, a concomitante presença do procurador efetivo no documento, parecerista por essência, certamente tolheu qualquer tentativa daquele codenunciado em viabilizar a reestruturação funcional da camarilha.

A sensação de impunidade e o apreço por deturpar entendimentos jurídicos estão tão enraizados na quadrilha que, para fundamentar o retorno de **RODRIGO** à Casa de Leis, foi levantado o raciocínio de que a cautelar contrária a ele foi deferida diante do antigo cargo de Assessor da Presidência, donde "JURUNA" doravante ocuparia a posição de Assessor Parlamentar.

Qual a finalidade de **MARCELO COUTINHO** trabalhar incansavelmente para que seu arrecadador voltasse aos quadros funcionais da Câmara Municipal, senão utilizar **RODRIGO** para fazer a interlocução com outros servidores e manusear documentos que pudessem ser utilizados contra o chefe da organização criminosa? O propósito de reaparelhar o legislativo com seus leais comparsas é cristalino e emana do pedido de fls. 4172.

Daí, o pedido de fls. 4165/4167 deve ser indeferido por obviedade, não podendo o integrante do núcleo funcional que recebeu os valores desviados, para fins de repasse a seu superior hierárquico, posteriormente agindo para macular elementos de cognição encartados ao inquérito policial, retornar à Câmara Municipal para ter contato com todos os demais servidores e documentos internos.

Bem por isso, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 12.850/2013), artigo 319, inciso V, do Código de Processo Penal, e HC

449.680/BA, o Ministério Público requer o afastamento cautelar de **MARCELO COUTINHO, MARCELO ALMEIDA, CYNTHIA MARUCO e LUIS CAVALHEIRO** de cargo, emprego ou função que ocupam na Câmara Municipal, diante dos indícios mais do que suficientes de que integram organização criminosa e da notável relevância da providência para a continuidade da persecução penal em juízo, além de obstar que **RODRIGO**, pelas mesmas razões, seja nomeado ou contratado para qualquer cargo, emprego ou função na referida Casa Legislativa.

II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (artigo 319, II, do CPP).

Ao que se infere, cinco dos denunciados são servidores públicos da Câmara Municipal, sede das tratativas que resultaram na escandalosa corrupção narrada nesta denúncia e local em que certamente novas diligências poderão ser praticadas, visando a elucidação cabal dos episódios, a partir de requisição judicial.

Como já explicado no item acima (o que não custa repetir para ressaltar a imprescindibilidade da liminar), para que a coleta dos elementos não resulte prejudicada, quer me parecer de fundamental importância que os agentes não tenham qualquer acesso às dependências da Casa Legislativa, ao menos no curso do processo, local em que poderão, se não atingidos pela medida que ora se pleiteia, contatar pessoas e documentos úteis à verdade real dos fatos.

Outrossim, não nos parece desarrazoado imaginar que, em contato com tais fontes probatórias, poderão os denunciados servidores públicos **MARCELO COUTINHO, MARCELO ALMEIDA, RODRIGO GOMES, CINTIA MARUCO** e **LUIS CAVALHEIRO** atuar no sentido de viciá-las em seu convencimento (testemunhas) ou em sua autenticidade (documentos), de rigor a aplicação da cautelar em questão.

Ora, de nada adiantaria afastar os cinco denunciados de seus cargos, empregos e funções se, de outro lado, fosse-lhes facultado transitar livremente pela Casa de Leis, constringendo outros agentes públicos e acessando importantes provas documentais.

Assim, curial e consectário lógico a proibição de que todos os integrantes da quadrilha, incluindo **JEAN CARLOS**, ingressem na Casa de Leis, o que ora se requer expressamente.

Em relação a **JEAN CARLOS**, mesmo que a atual Presidência do legislativo tenha rescindido ou esteja em vias de rescindir os contratos ainda vigentes com suas empresas, nada impediria que ele tornasse a contratar ou prestar serviços ao poder público, mesmo que por pessoas jurídicas diversas, quiçá parceiras na consecução de ilícitos. Por isso, também a ele deve ser obstaculizado o acesso à Câmara Municipal.

III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante – artigo 319, III, do CPP

Neste tópico, torna-se imprescindível repisar o quanto exposto no item I, ou seja, o fato de que, no decorrer da apuração judicial, informações deverão ser requisitadas da administração do órgão legislativo, que necessitará de máxima isenção para colaborar a contento com o Poder Judiciário na elucidação cabal dos crimes tratados na inicial acusatória.

Assim, como já dito, servidores que ocupam os principais cargos na organização da Câmara deverão ser privados da aproximação dos investigados, a fim de se garantir o equilíbrio emocional exigido para os trabalhos de apuração por parte do Poder Judiciário.

Por isso, de importância lapidar que se vede aos denunciados, por razões similares às que fundamentam a medida pleiteada nos itens acima, a aproximação em relação a quaisquer servidores efetivos, em comissão ou terceirizados que estejam trabalhando na Casa de Leis ou por lá tenham trabalhado nos anos de 2016 a 2021 (interregno dos fatos ora apurados), com destaque para os seguintes agentes (que possuem posições de destaque de comando ou assessoramento da Câmara Municipal, a par, inclusive, do organograma extraído do sítio eletrônico do legislativo local):

- I – Presidente da Câmara;
- II- Membros da Mesa Diretora da Câmara;
- III- Diretor Geral da Câmara;
- IV – Diretor Jurídico da Câmara;
- V- Diretor de Administração da Câmara;
- VI – Diretor Financeiro da Câmara;

VII – Diretor de Recursos Humanos da Câmara Municipal;

VIII – Diretor Legislativo;

IX – Diretor de Comunicação;

X – Assessor Geral;

XI – Procuradores Jurídicos.

Para mais, considerando as ameaças já assacadas contra o colaborador, requer-se, em complemento, que os demais denunciados igualmente sejam expressamente proibidos de com ele manter contato, evitando-se assim indesejadas tentativas de coação no curso do processo.

É o que se requer, considerando a imprescindibilidade desta cautelar alternativa à prisão.

IV) Da necessidade e adequação da medida cautelar de sequestro e arresto para indisponibilidade de bens, visando a reparação do dano e ressarcimento ao erário

Releva notar que o Ministério Público requer, desde logo, a autorização para utilização das provas deste processo para fins de desmembramento, com intuito de embasar outras investigações sobre os mesmos fatos e identificar outras condutas criminosas não contidas nesta denúncia (como, por exemplo, lavagem de dinheiro), assim como para se

individualizar outros coautores ou partícipes, mormente outros funcionários públicos e empresários que participaram, de qualquer modo, das práticas delitivas descritas na exordial acusatória.

Com efeito, as medidas assecuratórias de natureza patrimonial previstas no Código de Processo Penal possuem o objetivo de assegurar o bloqueio de bens e valores, visando garantir a futura indenização e/ou reparação do dano à vítima da infração penal, *in casu*, o **Município de Guaratinguetá** (personalidade jurídica da Fazenda Municipal) e a **Câmara Municipal de Guaratinguetá** (a teor de sua personalidade judiciária), o pagamento da multa, das despesas processuais ou das penas pecuniárias ao Estado, sendo úteis, ademais, para fins de se evitar que os acusados se locupletem indevidamente da prática criminosa.

Visam garantir, em suma, a preservação das coisas e valores, a fim de que possam suportar os efeitos genéricos da sentença penal condenatória a que se refere o artigo 91, do Código Penal, sendo tais medidas extremamente importantes para o combate à movimentação financeira e subsequente dilapidação patrimonial, condutas consecutórias das infrações penais praticadas.

Como explica o jurista Nestor Távora:

*"... O fito precípua de tais cautelares é o de, em sentido amplo, garantir a satisfação, em caso de condenação, de eventual pena de multa, custas processuais, ressarcimento dos danos causados pela perpetração delitiva, bem como conferir eficácia às decisões que refreiam a sofisticação dos atos de mascaramento de organizações criminosas ..."*¹.

¹ TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Penal. Salvador: Juspodivm, 2016.

Com efeito, o combate eficaz a certos crimes, notadamente aqueles praticados por **organizações criminosas**, passa invariavelmente pelo confisco do seu patrimônio, pelos seguintes motivos: **a)** o confisco de bens e valores promove a asfixia econômica de certos crimes; **b)** numa leitura conjunta, evita a insuficiência e ineficácia das penas privativas de liberdade; **c)** a capacidade de controle das organizações criminosas e manutenção de contabilidade paralela; **d)** a rápida substituição dos administradores das organizações criminosas; **e)** a possibilidade de investimento ou guarda de valores para uso após o cumprimento da pena; **f)** regime legal deficiente de acompanhamento da execução da pena; **g)** a inutilidade da prisão para a reinserção social da elite social ou econômica; **h)** a possibilidade de deixar a salvo dos efeitos da condenação bens transferidos a terceiros (familiares, comparsas, procuradores etc) durante o processo; **i)** os membros da organização criminosa podem ser substituídos, mas a obtenção de dinheiro é algo lento e difícil.

Em linhas gerais, a indevida remuneração do grupo comandado por **MARCELO COUTINHO** deu-se por meio da simulação de contratação lícita da mais variada gama de serviços das empresas PANTHERSEG e JEAN CARLOS ROSA ME, com o beneplácito dos servidores **RODRIGO, CYNTIA MARUCO, LUIS CAVALHEIRO** e **MARCELO ALMEIDA**, que, no caso do primeiro, recebia dinheiro destinado ao chefe da associação, e dos demais, viabilizavam jurídica e financeiramente toda a sorte de procedimentos, junto a servidores hierarquicamente inferiores, providenciando, os advogados, pareceres jurídicos ideologicamente falsos.

Assim, boa parte dos recursos públicos que deveriam ser aplicados na efetiva prestação dos serviços contratados era desviada,

por atuação da organização criminosa, para gerar indevidos lucros aos denunciados **MARCELO COUTINHO e JEAN CARLOS ROSA**.

Destarte, conforme devidamente comprovado nos autos, mormente por relatório do Tribunal Estadual de Contas, baseado nos procedimentos de contratação direta, os negócios jurídicos espúrios renderam às empresas corruptoras valores na ordem de R\$ 801.723,00 (oitocentos e um mil, setecentos e vinte e três reais), dos quais montante substancial foi repassado ao comando da associação.

A reparação do dano há de ser integral, independentemente se os serviços foram prestados ou não, afinal permitir a mínima remuneração aos membros da quadrilha representaria beneficiá-los pela própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

Aliás, urge desde logo ponderar que o ressarcimento integral ao erário, no caso dos autos, jamais poderia ser considerado enriquecimento sem causa da administração (*tese que costuma ser inadvertidamente levantada pelos ímprobos e criminosos com o patrimônio público*), sobretudo quando falamos em superfaturamento evidente e prévio conluio, em estratégia que engloba organização criminosa.

Nesta toada, tal como nos apregoa a jurisprudência no campo da improbidade (*e que pode ser analisada na seara penal, haja vista a similaridade atinente ao direito sancionador, conforme teoria do diálogo das fontes de Erik Jayme*) sobre a necessidade de reparação integral do dano quando estamos diante de procedimentos e contratos inequivocamente nulos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Licitação simulada e subsequente transferência do

contrato a empresa pertencente à família da Secretária de Obras do Município. Fraude configurada. 1. Responde pelos prejuízos irradiados do procedimento licitatório e da execução do contrato em que não foram respeitadas prescrições legais o agente público que a deflagrou e a julgou, notadamente ante a presença de fraude que não poderia passar despercebida. 2. Por esses prejuízos também respondem os terceiros que tenham participado do conluio, com conhecimento de sua ilicitude, se beneficiando direta ou indiretamente. 3. **Devolução integral do valor do contrato não implica, necessariamente, enriquecimento sem causa da Administração.** 4. Nulidade da licitação e do contrato. 5. Sentença de parcial procedência. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 0001629-30.1999.8.26.0168; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2015; Data de Registro: 24/11/2015)

No julgado acima, como bem explicado pelo Eminentíssimo Relator Desembargador Coimbra Schmidt, rememorando voto vencedor proferido pelo e. Revisor da Apelação nº 0028557-67.2002.8.26.0000, Desembargador Magalhães Coelho, sobre a necessidade de reparação integral do dano:

"... Ainda que outrora tenha seguido a tese diversa, debates levados a cabo em sucessivas ações dessa natureza, submetidas à minha relatoria, levaram-me a adotar orientação hoje unânime na turma julgadora formada em tais condições.

Deveras, atos ou contratos administrativos nulos não geram efeitos jurídicos, nem geram direitos.

Celso Antonio Bandeira de Mello em seu extraordinário "Curso de Direito Administrativo", citando Seabra Fagundes, estabelece nítida distinção entre os efeitos dos atos nulos, anuláveis e relativamente inválidos e conclui:

'Aduz que os casos de nulidade e de anulabilidade previstos no Código Civil, pelas próprias razões expostas, são inadapáveis ao direito administrativo e que as conseqüências dos tipos de vício também não podem ser transpostas. Conclui que a gravidade do vício deve ser apurada concretamente em face da repercussão sobre o interesse público - o que impede a catalogação a priori cogitada no direito civil. À luz destas observações indica que os atos se apresentarão no direito administrativo como absolutamente inválidos (ou nulos), relativamente inválidos (ou anuláveis), ou apenas irregulares (defeitos leves), geralmente com defeito de forma. Os primeiros são fulmináveis com supressão total dos efeitos. Nos segundos ressaltando-se os efeitos passados ou alguns deles. Os terceiros, inobstante viciados, perduram'.

Ou na síntese definitiva desse extraordinário jurista: que a inteligência brasileira produziu:

'Os atos viciosos se podem agrupar em três categorias: I. Atos absolutamente inválidos, ou, se se quer guardar fidelidade à nomenclatura do Código Civil, atos nulos. São os que violam regras fundamentais atinentes à manifestação da vontade, ao motivo, à finalidade ou à forma, havidas como de obediência indispensável pela sua natureza, pelo interesse público que as inspira ou por

menção expressa da lei. Carecem de qualquer valia jurídica. Não operarão efeito, tendo-se como inexistentes os acasos consumados. Razões de interesse público e de moralidade administrativa levam a fulminá-los.'

Na hipótese dos atos administrativos nulos produzirem efeitos concretos, é preciso distinguir duas situações absolutamente diversas no que se refere às suas consequências e, especialmente, na eventual obrigação da Administração Pública recompor o patrimônio do particular.

A doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello sustenta, ao nosso ver, acertadamente que, na hipótese de que o vício tenha sido verificado depois de instaurada a relação jurídica na qual o administrado já desenvolveu atividade ou efetuou em prol da Administração prestação decorrente do ato invalidado, seria necessário apurar se este último agiu de boa fé e não teria concorrido para o vício do ato.

Nessas hipóteses, a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto, nem propiciar um enriquecimento sem causa para a Administração, circunstância em que os efeitos patrimoniais passados haveriam de ser respeitados e indenizados.

Essa, porém, não é a hipótese dos autos.

A uma, porque não se pode afirmar que a verificação do vício de legalidade não se deu a posteriori. Na verdade, o vício antecedeu a contratação e, dada a sua magnitude, não se pode admitir tenha sido ignorado de boa-fé pela contratada.

Impossível presumir-se, pois, a boa-fé a eventualmente gerar direito de indenização em razão de atividade já desenvolvida pelo Poder Público.

A magnitude do vício não permite esse tipo de inferência.

A dar-se guarida à pretensão dos autores, estaria aberta a porta pela qual passaria um aluvião de irregularidades, em burla ao princípio da legalidade e da necessidade de licitação para as contratações levadas a efeito pelo Poder Público.

Restaria evidentemente violado, pela bem arquitetada manobra, o princípio da legalidade.

Trata-se, evidentemente, de solução com a qual o Poder Judiciário não pode pactuar e nem facilitar para que ocorra, chancelando com o timbre de seu prestígio uma clara violação do princípio da legalidade e uma vulneração da Constituição Federal da qual é o guardião primeiro.

Nem se veja nessa solução a consagração de uma iniquidade.

Como se disse, o princípio que veda o enriquecimento sem causa é absolutamente sério e abrigado em nosso ordenamento jurídico.

Na hipótese dos autos, porém, não pode prevalecer sobre a vulneração do princípio da legalidade.

No conflito entre um e outro princípio, deve prevalecer aquele que informa todo o arcabouço jurídico constitucional do Estado de Direito.

Entre o que tutela o interesse privado e o que tutela o interesse público, o último há de prevalecer.

Os princípios publicísticos sempre devem ter prevalência sobre aqueles do direito privado e, dentre esses, sobleva ressaltar aquele que dispõe que o interesse público tem primazia sobre o particular.

Em face do Poder Público, essa pretensão por tudo o quanto aqui foi exposto e, principalmente, em resguardo ao princípio da legalidade de prevalência do interesse público sobre o particular, não pode prevalecer ...”

Por assim dizer, não se admite restituição integral do dano em função do serviço prestado apenas se o contratado agiu de boa fé e não concorreu para o vício do ato, o que a toda evidência não é o caso aqui apurado.

Tal como no julgado acima, a verificação do vício de legalidade não se deu *a posteriori*, tendo, em verdade, antecedido a contratação da GSS e SENTINELA – PANTHERSEG, pois talhadas desde a gênese dos procedimentos de dispensa.

Os procedimentos administrativos e contratos com a GSS e SENTINELA – PANTHERSEG são inequivocamente nulos, de tais negócios não se originando direitos, ou, a teor da doutrina alhures colacionada, “... Carecem de qualquer valia jurídica. Não operarão efeito, tendo-se como inexistentes os acaso consumados. Razões de interesse público e de moralidade administrativa levam a fulminá-los ...”, donde, entre a tutela do

interesse privado (*patrimônio dos integrantes da camarilha*) e o interesse público, o último há de prevalecer.

Qualquer decisão que, por hipótese, indeferisse a restituição integral do dano, a nosso ver, prestigiaria a conduta dos infratores, brindando-os com parte dos rendimentos angariados na espúria empreitada.

Assim, vale reforçar que a tese que costuma ser advogada pela defesa de ímprobos em geral de que a devolução aos cofres públicos do dinheiro gasto constituiria enriquecimento sem causa do Município, distante estaria do melhor direito.

De nada adiantaria declarar a nulidade das contratações diretas, se, sob este falacioso argumento, não se pudesse determinar a recomposição dos valores perdidos.

Em poucas palavras, não se trata de “*serviço prestado, serviço pago*”. O caso é “*serviço que não deveria ter sido prestado, pelo nítido crime, não deveria ter sido pago*”.

O Eminentíssimo Ministro Milton Pereira, do Superior Tribunal de Justiça, assim abordou o tema:

“A escusar-se a responsabilidade do administrador público, pela salvaguarda de que o empregado, em contraprestação, prestou serviços, será construir um estranho indene de impunidade em favor do agente político que praticou o ato manifestamente contra a lei – nexos causal das obrigações da relação de trabalho nascida de ato ilegal – criando-se inusitada convalidação dos efeitos de ato nulo; será estimular o ímprobo a

agir porque, a final, aquela contraprestação o resguardará contra ação de responsabilidade civil".²

Nesse diapasão, exaustivamente presentes indícios suficientes (*fumus comissi delicti*) de crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, dispensa ilegal de licitação, bem como corrupção ativa e passiva, que malbarataram o erário no importe supra.

Por outro lado, ademais, o *periculum in mora* traduz o perigo de que a demora da concessão da medida torne-a ineficaz, deixando-se **desprotegido** o bem jurídico penalmente tutelado.

In casu, o perigo da demora reside na necessidade de se garantir a preservação dos bens, direitos ou valores, haja vista a possibilidade de dilapidação patrimonial pelos denunciados e empresas, com a conseqüente frustração de eventual incidência dos efeitos previstos no artigo 91 do Código Penal.

Impõe-se, portanto, pleitear as medidas assecuratórias adequadas à espécie.

De início, pondera-se a possibilidade de sequestro de bens com lastro no Decreto-Lei nº 3.240/41, o qual, em seu artigo 1º, prevê que "*Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado*".

² Resp. nº 34.272-0- RJ, julgado em 12.05.93 – STJ.

A rigor, soa inequívoco no caso em epígrafe o prejuízo ocasionado à Fazenda Pública, circunstância que constitui premissa basilar para que se decrete o propalado sequestro.

Prossegue o Art. 2º, de tal Decreto-Lei nº 3.240/41, dizendo que *“O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do Ministério Público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial”*.

Embora pela nova faceta constitucional do Ministério Público compreenda-se, com o devido acatamento, que a representação da autoridade policial seria dispensável, urge consignar que esta consta do relatório final da Polícia Civil (*portanto, apta a embasar o pedido ministerial*).

A propósito, conforme explicam os Delegados de Polícia subscritores do relatório final, *“... Diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 também cumpre a função da hipoteca legal e do arresto previstos no CPP, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima do crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do imputado ...”*.

Assim, reitera-se, o sequestro ora perscrutado pode recair sobre qualquer bem dos imputados, mesmo aqueles de origem lícita.

Como nos ensina o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE PECULATO-DESVIO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONFIGURAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI N. 3.240/41. MEDIDA QUE RECAI EM QUALQUER BEM. MESMO AQUELES DE ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A incidência da Súmula n. 7/STJ está fulcrada na apontada suficiência de elementos probatórios a sustentar a condenação do agravante nos crimes de peculato-desvio e falsidade ideológica.

2. **A medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41 pode recair sobre quaisquer bens e não apenas aqueles que sejam produtos ou proveito do crime.**

3. *Agravo regimental desprovido.* (STJ - AgRg no AREsp: 1267816 RN 2018/0067860-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019)

Aliás, tanto o Decreto-Lei 3.240/41 está vigente que o julgado acima mencionado, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi proferido recentemente, no ano de 2019, o aplicando *in totum*.

De igual modo, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que o sequestro alcança quaisquer bens, independentemente de debate sobre a correlata licitude:

"(...) Com base no Decreto-Lei 3.240/1941, ainda em vigor, o sequestro pode alcançar quaisquer bens da pessoa indiciada por crime do qual decorra prejuízo à Fazenda Pública, independentemente do exame acerca da licitude de sua origem. Precedente deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese em exame, o Juízo a quo, diante dos fatos até então apurados, entendeu presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, diante de indícios veementes de autoria, e do *periculum in mora*, em face da demonstrada "necessidade urgente da retirada dos bens e valores da órbita de disposição dos denunciados, considerando as facilidades que têm os investigados em transferir recursos para o exterior, ocultar bens e alterar sua titularidade".

A questão relativa ao grau de responsabilidade do ora apelante na obrigação de reparação do dano depende do término da instrução criminal, sendo prematuro nesta fase do processo penal falar em desnecessidade e desproporcionalidade da constrição patrimonial, posto que se trata de medida cautelar assecuratória, que tem por finalidade garantir a efetividade da ação penal, no caso de condenação, para satisfazer penas pecuniárias, reparação à vítima da infração penal etc.

A alegada inexistência de locupletamento ilícito pelo apelante, o que, segundo argumenta o recorrente, impossibilita a decretação do sequestro, nos termos da parte final do art. 1º

do Decreto-Lei 3.240/41, só será esclarecida com o julgamento do mérito da ação penal, pois apenas a instrução criminal poderá dizer em definitivo se o recorrente teve ou não proveito com a prática delituosa, sendo inviável o exame desta questão nesse momento processual (...)"

(TRF-1 - APR: 00483677720164013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2017)

Portanto, urge repisar que a providência ora almejada se trata de medida cautelar assecuratória, que tem por finalidade garantir a efetividade da ação penal (ou seja, no caso de condenação, para satisfazer a responsabilidade que exurgirá pela condenação dos membros da associação).

Positiva o artigo 3º do mesmo diploma, Decreto-Lei 3.240/41: "*Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida*".

Ora, tais indícios veementes da responsabilidade permeiam os autos em sua totalidade.

Quanto aos bens que devam ser objeto da medida, o dinheiro ostenta inequívoca preferência, tanto que ora referido com nítida preferência para resguardar o combalido erário.

Quanto ao dinheiro, aliás, soa possível o sequestro de valores via *sisbajud*, sucessor do *bacenjud*, bloqueando as contas até o limite do dano que é R\$ 801.723,00 (oitocentos e vinte um mil, setecentos e vinte e três reais). Nesse particular, discorre a jurisprudência:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. "OPERAÇÃO DARIBA". MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/1941. **BLOQUEIO NAS CONTAS. LEGALIDADE.** PREJUÍZO AO ERÁRIO (...)*
O sequestro dos bens foi deferido com base no Decreto-lei nº 3.240/41, que dispõe sobre as regras de constrição de bens de pessoas acusadas de praticar crimes que resultaram em prejuízo à Fazenda Pública, está em plena vigência, pois recepcionado pela Carta Magna de 1988. Não comprovado que o bloqueio se deu na conta corrente de recebimento do INSS, é de ser mantida a constrição judicial, para garantir o prejuízo causado (...)" (TJ-RS - MS: 70064432750 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 28/05/2015, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/06/2015)

Afora o dinheiro, exurgem títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, bens cuja constrição não implica maiores discussões diante da letra fria do CPC.

Na sequência, reconhecemos que o artigo 835, do CPC, coloca veículos de via terrestre na frente de imóveis em ordem de preferência. Em linha oposta, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 (execução fiscal), estipula o inverso, ou seja, o bem imóvel preponderando sobre automóveis.

No caso dos autos, considerando que o destinatário dos valores é a Fazenda Pública, soaria de bom alvitre e *primo ictu oculi* aplicar, ainda que analogicamente, o raciocínio da Lei nº 6.830/80, haja vista a finalidade precípua de recomposição do erário.

Por assim dizer, se a Lei nº 6.830/80 trata da recomposição à Fazenda Pública pela via da execução fiscal, mesma trilha deveria seguir o sequestro nos termos do Decreto-Lei 3.240/41.

Contudo, há um argumento que atrai a preponderância do CPC ao caso dos autos, qual seja, a possibilidade de que veículos sejam alienados antecipadamente com mais facilidade do que imóveis, alcançando-se por via reflexa a liquidez própria do dinheiro.

Por isso, com vistas à aplicação do artigo 144-A, do CPP, quer nos parecer indicada a adoção da ordem de preferência de bens e valores prevista no CPC, de sorte que os veículos tenham preferência sobre os imóveis no alvitrado sequestro.

Do contrário, caso este d. Juízo não vislumbre a aplicabilidade do artigo 144-A do CPP aos veículos, não se pode negar a desvalorização que tais bens costumeiramente sofrem, donde, a depender do tempo de tramitação da demanda, os preços coligidos na Tabela FIPE iriam minguar com o passar dos anos. Ao contrário, o patrimônio imobiliário via de regra tende a se valorizar, o que interessa para fins de reparação do dano.

Assim, se existir possibilidade de alienação antecipada de veículos, nos termos do artigo 144-A, do CPP, a predileção deve ser pela ordem do CPC, haja vista a liquidez atrelada. Caso, todavia, se não sobrelevar esta possibilidade de venda prematura, o rol da Lei nº

6.830/80 ganha relevo. Por certo, o norte da escolha deverá ser o interesse público tutelado na presente ação.

Assim, pela ordem do CPC, depois do dinheiro, interessa analisar os veículos de titularidade dos integrantes da quadrilha.

Nesta trilha, urge lembrar que, no que concerne a **MARCELO COUTINHO**, a Polícia Civil encontrou os seguintes bens em sua posse (*apontando, concomitantemente, que investigações indicaram a correlata propriedade do edil*):

| MÁRCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO | | | | | |
|-------------------------------------|------------|--------|----------|------|----------------|
| | MARCA | MODELO | PLACA | ANO | VALOR |
| 1 | Land Rover | EVOQUE | 0BI-9A20 | 2013 | R\$ 100.652,00 |
| 2 | Mitsubishi | PAJERO | EPO-5354 | 2010 | R\$ 39.941,00 |

De se dizer, em pesquisas *Sinesp Infoseg*, se verifica que a Mitsubishi Pajero está em nome de **MARCELO COUTINHO**, não existindo dúvidas, portanto, sobre a possibilidade de sequestro. Já quanto à Land Rover Evoque, embora sob titularidade do pai do edil nos registros de trânsito, foi apurado pela Polícia Civil que o bem, em verdade, pertence ao denunciado (*observação inserida no relatório final*).

Por assim dizer, ainda que a Land Rover Evoque esteja formalmente registrada em nome do pai do edil, diligências efetivadas pela Polícia Civil apontaram que a propriedade, de fato, recai sobre **MARCELO COUTINHO**, não nos parecendo estranho que, em meio a crimes de corrupção e organização criminosa, os agentes se valham de nome de terceiros para ocultar o patrimônio e dificultar o trabalho estatal

de fiscalização, apuração e ressarcimento dos prejuízos resultantes dos atos fraudulentos engendrados pela associação.

Em relação ao acionado **RODRIGO**, a Polícia Civil, no relatório final, apontou a propriedade dos seguintes veículos, que estavam na posse de tal denunciado (*embora nos órgãos de trânsito não estejam em nome de tal increpado, certamente pelos mesmos propósitos de evitar futuro confisco*):

| RODRIGO GOMES DA SILVA | | | | | |
|------------------------|-------|--------|----------|------|---------------|
| | MARCA | MODELO | PLACA | ANO | VALOR |
| 1 | FIAT | BRAVO | EYE-9345 | 2012 | R\$ 27.552,00 |
| 2 | VW | GOL | CHJ-7290 | 1997 | R\$ 9.030,00 |

Para os veículos acima referidos, cumpre dizer que os Delegados de Polícia, ao pedirem o sequestro no relatório final, apontaram tais como os "*... bens dos investigados que foram encontrados em suas posses e apuradas suas propriedades quando do cumprimento de mandados de busca ...*".

Quanto ao restante dos denunciados (aos quais se aplica também o sequestro dos bens, mesmo porquanto os outros corréus alheios à figura típica da camarilha, em tese, teriam ao ANPP), foram realizadas pesquisas Sinesp Infoseg para apurar eventuais veículos de sua titularidade. A correlata pesquisa segue em anexo, individualizando-os para os fins do artigo 3º do Decreto-Lei 3.240/41, dos quais igualmente se pede o sequestro.

Frise-se, apenas pela necessidade do comentário no contexto dos autos, que, em relação aos automóveis de **JEAN CARLOS**, as pesquisas restaram debalde (*aqui incluídas buscas nos CNPJs das empresas PANTHERSEG e GSS SEGURANÇA E SERVIÇOS, demonstrando vez mais o absurdo de uma empresa se sagrar vencedora em tantos certames e não possuir a mínima estrutura para prestar serviços, como um único automóvel de titularidade das pessoas jurídicas ou do seu titular*).

Além dos automóveis acima referidos, ainda requeremos o sequestro (*pela acepção técnica do Decreto-Lei 3.240/41*) dos imóveis constantes em anexo, atrelados aos membros da camarilha, apurados em consulta deste órgão ministerial via ARISP.

Com efeito, seguindo a ordem preferencial do CPC, os imóveis devem persistir sequestrados caso valores e automóveis não se afigurem suficientes.

Por isso, atentando-se para a ordem lastreada na Lei nº 6.830/80, alvitramos o sequestro dos imóveis relacionados em anexa pesquisa ARISP, em nome dos denunciados ali elencados, cuja eventual liberação do excedente deve ocorrer após a delimitação de preços pelo Oficial de Justiça Avaliador, bem como decurso de noventa dias ao fim de aguardarmos eventuais embargos de terceiro (*ad cautelam, naturalmente*). Explica-se.

Bem se sabe ser voz corrente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que, na ausência de pormenorização do procedimento no CPP, aplica-se aos embargos de terceiro criminais o disposto no artigo 674 a 681 do CPC, por força do artigo 3º, do CPP.

Por esse raciocínio, a teor do artigo 675 do CPC, os embargos poderiam ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, ou em até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, guardadas as devidas proporções ao CPP.

Contudo, inegável o risco de que um denunciado, sabendo por exemplo que há documento hábil em mãos de terceiro para legitimar vindouros embargos, prefira silenciar num primeiro momento para desobstruir todo o restante do patrimônio, esmiuçando a restrição naquele bem passível de liberação, conseguindo, assim, esvaziar qualquer garantia ao Poder Judiciário. É um risco que se corre, por óbvio, considerando a ampla previsão do artigo 675 do CPC, mas que pode ser ao menos mitigado.

Com efeito, bem se sabe que a restrição na matrícula do imóvel impõe grandes consequências ao efetivo proprietário, mesmo que não sendo o registral, dentre elas a impossibilidade de negociar o bem no mercado (*porquanto eventuais compradores não aquiesceriam ao risco de perda futura, com o que teriam que trabalhar com a evicção*) e de usá-lo como garantia.

Deste modo, em noventa dias, a nosso ver, já exsurgiria tempo razoável (*embora não suficiente o bastante*) para que algum terceiro de boa-fé (*ora admitido pelo apego ao debate*) se visse prejudicado com a restrição e solicitasse de logo a liberação do bem, afinal a anotação obstaculizaria alienação ou mesmo entrega do bem como garantia em vindouros negócios.

Isto, frise-se, representaria cautela, mesmo porquanto neste período igualmente poderiam ser obtidos numerários em

contas bancárias e aplicações, ou até ser depreendida a liquidez de veículos (*no que, a depender da possibilidade de alienação antecipada, poder-se-ia como já propalado aplicar a ordem preferencial do Código de Processo Civil, diga-se, ao fim de se pleitear a venda prematura para preservação do conteúdo econômico nos estritos termos do artigo 144-A do Código de Processo Penal, pois sempre há de se ter em conta o que seria mais vantajoso ao erário em detrimento dos interesses particulares*).

O pedido se embasa em decisões judiciais, prevendo que o prazo para embargos de terceiro no crime é de dois dias, por força do artigo 135, §3º, do CPP, utilizado analogicamente, em lugar do artigo 675 do CPC.

Exemplo deste antagonismo é a Apelação nº 0014583-12.2019.8.16.0031, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em que, por julgamento de 08 de outubro de 2020, a Corte reformou o entendimento de piso para adotar a amplitude do diploma civil adjetivo. Deste modo, o julgado soou como indicativo de que pode existir controvérsia, restringindo a amplitude do prazo para o manejo do propalado inconformismo, de sorte que, neste prazo de 90 dias, poder-se-ia cogitar (*ad argumentandum tantum*) como ultrapassado o prazo para embargos de terceiro, até pela publicidade que emana da averbação do sequestro na matrícula

Enfim, com este prazo de 90 dias para eventual desbloqueio do excedente em imóveis, acredita-se, seria possível a percepção de preços pelo Oficial de Justiça Avaliador, bem como uma leitura conglobada de tudo o quanto apreendido entre bens e dinheiro, levando em conta o valor pretendido da constrição.

Assim, tecidas tais considerações, urge obtemperar que o sequestro previsto no Decreto-Lei 3.240/1941 cumpre a função da hipoteca legal e do arresto do CPP, como nos explica o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“... Diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 também cumpre a função da hipoteca legal e do arresto previstos no CPP, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima do crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado ...” (STJ - AgRg na Pet: 9938 DF 2013/0165769-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/10/2017)

Bem por isso, requer-se a aplicação do Decreto-Lei 3.240/1941 ao caso dos autos, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, como, por exemplo, na subsequente especialização de hipoteca legal. Destarte:

“(...) Segundo entendimento firmado pela 6ª Turma do STJ, o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo CPP.

O sequestro previsto no Decreto-lei nº 3.240/41 é medida distinta da prevista no art. 125 do CPP, que atinge os bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração. Na hipótese, a medida constritiva foi determinada para garantir o ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública pela prática delitiva. Por conseguinte, é desnecessária

a indagação acerca da origem lícita ou da época em que os bens constritos foram adquiridos (...)

Após o deferimento do sequestro dos bens, reputa-se ao Parquet a responsabilidade pela promoção da hipoteca legal, nos termos do art. 4º, parágrafo 2º, item 2, do Decreto-lei nº 3.240/41, o que foi feito no caso em tela e acolhido pelo Magistrado de 1º grau, de acordo com os arts. 134 e 135 do CPP, uma vez que o procedimento para a especialização da hipoteca legal não está disciplinado no referido decreto-lei

Deve ser aplicada, obrigatória e primeiramente, a norma especial (o decreto) ao caso, somente se aplicando o CPP subsidiariamente, como feito pelo Juiz a quo, para determinar o procedimento da hipoteca legal nos termos gerais do CPP, uma vez que ela foi autorizada, primeiramente, pelo diploma legal especial em comento (Decreto-lei nº 3.240/41) (...)" (TRF-5 - APR: 200783050008992, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/08/2013)

Por isso, promovido o sequestro dos bens imóveis, será o caso de oportuna especialização da hipoteca legal, do que, em tempo e para tanto, se requer a avaliação por Oficial de Justiça Avaliador, como autorizam nossos Tribunais, a saber:

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO, COM BASE NO DECRETO-LEI N. 3.240/41 (...) REQUERIDA A AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS ARROLADOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 154, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO N. 19/99-GP (...) A

penhora e a avaliação são atribuições do Oficial de Justiça Avaliador, pessoa tecnicamente capacitada para realizar a avaliação dos bens quando da penhora, o qual goza de fé pública (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, Autos n. 0101700-33.2005.5.04.0252, Rel. Des. Ricardo Carvalho Fraga, j. em 14/04/2010). 3. "[...] A indicação dos bens e a presença de indícios veementes da responsabilidade penal e do locupletamento ilícito às custas do erário são suficientes à decretação da medida constritiva (art. 3º do Decreto-Lei 3.240/41)" (...)" (TJ-SC - APR: 09000123420188240189 Santa Rosa do Sul 0900012-34.2018.8.24.0189, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 23/01/2020, Primeira Câmara Criminal)

Diante de todo o exposto, considerando que o sequestro previsto no Decreto-Lei 3.240/41 abarca o arresto e a hipoteca legal do CPP, deve aquele diploma especial prevalecer.

Em leitura doutrinária e abstrata dos institutos, deve ser repisado que o arresto e a hipoteca legal alcançam o patrimônio obtido de forma lícita ou ilícita, servindo para assegurar uma reserva de patrimônio caso a vítima tenha direito (o que já se vislumbra) de ser indenizada. Nesta linha de raciocínio, segue o sequestro pela especialidade do Decreto-Lei 3.240/41.

Assim, requer-se que Vossa Excelência determine, com base no Decreto-Lei 3.240/41 e a par dos fundamentos acima, o sequestro:

a) dos valores passíveis de bloqueio pelo sistema *sisbajud*, na ordem de R\$ 801.723,00 (*somatório esmiuçado no item III da denúncia, ora em anexo*).

b) Do que apurado junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aos cuidados da Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME, preferencialmente, pelo protocolo digital de documentos disponível no site da Autarquia, A/C da GM, novamente atentando-se à baliza prevista de R\$801.723,00 (oitocentos e um mil, setecentos e vinte e três reais).

c) Dos veículos dos investigados **MARCELO COUTINHO** e **RODRIGO**, relacionados na representação da autoridade policial, ainda que formalmente registrados em nome de terceiros, bem como dos automóveis dos demais denunciados, indicados no relatório *infoseg* em anexo e também em *renajud*, a ser providenciado pela zelosa Serventia, com registro da restrição de alienação, ou, sendo o caso, mediante expedição de ofício ao órgão de trânsito competente, nomeando-se por depositários cada demandado com vinculação ao bem.

d) Dos imóveis dos investigados descritos no relatório de pesquisa ARISP em anexo, com a averbação - inscrição do sequestro no registro de imóveis, para subsequente verificação dos valores de mercado por Oficial de Justiça Avaliador, viabilizando subsequente hipoteca legal em favor da Fazenda Pública, nos termos do artigo 4º, §2º, do Decreto-Lei 3.240/41.

Requer-se, por fim, que os bens e valores aqui bloqueados oportunamente sejam revertidos à Câmara Municipal, mesmo a par de sua personalidade judiciária, em razão do orçamento próprio que possui a edilidade.

Em arremate, o sequestro, a hipoteca legal e o arresto no CPP estão esmiuçados no Título VI, "*das questões e processos incidentais*". Nem se negue que o termo "processo" indica, na acepção técnica, uma sequência ordenada e própria de atos, que, portanto, deve ter sua tramitação autônoma.

Assim, exige-se a autuação em apartado, até mesmo para evitar tumulto no curso da ação penal, discutindo-se concomitantemente questões patrimoniais e a instrução probatória.

O artigo 129, do CPP, reza que "*O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro*".

Por epítome, requer-se que este d. Juízo determine a distribuição em apartado deste pedido de sequestro, deflagrando-se processo incidental iniciado com cópia desta manifestação, nos termos do artigo 129 do CPP, onde será detalhada a medida assecuratória em apreço.

Diga-se, nos termos do artigo 131, inciso I, do CPP, que o sequestro poderia anteceder o oferecimento da denúncia em sessenta dias, caso em que os pedidos seriam encaminhados por inicial própria. Porém, considerando que a medida assecuratória em apreço aqui é requerida simultaneamente ao oferecimento da denúncia, a abertura de vista ao Ministério Público, após o relatório final e a representação da autoridade policial (*em tese precedente conforme o artigo 2º do Decreto-Lei 3.240/41*), formula-se este pedido no bojo da presente cota introdutória.

5. Em relação à representação pela fiança cautelar autônoma, representada pelos Delegados de Polícia no relatório final, deixamos tal análise ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, haja vista a postulação no relatório e o poder geral de cautela do Magistrado, o que,

se deferido e prestado pelos denunciados, desde que no valor total do prejuízo apurado, exigiria reavaliação das demais medidas assecuratórias caso presente a totalidade da garantia.

6. Por derradeiro, este órgão ministerial requer que o sigilo externo dos autos, incluindo-se a presente manifestação e a peça exordial, em respeito ao parágrafo 3º, do artigo 7º, da Lei nº 12.850, de 02/08/2013, seja levantado tão somente após o recebimento da denúncia.

Guaratinguetá, 02 de abril de 2021

RICARDO REIS SIMILI
Promotor de Justiça

CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES
Analista Jurídico

ROSIANI VIEIRA CORNETTI PEREIRA
Analista Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FÓRUM DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ
1ª VARA JUDICIAL – Av. Dr. Ariberto Pereira da Cunha, nº 280 – Portal das Colinas
 CEP 12516-410 – Guaratinguetá – SP – Fone (12) 3125-4133 E-mail: guarat1@tj.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 22 de abril de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo César Ribeiro Meireles. Eu, _____, Escr., lavrei este termo.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **1501795-88.2020.8.26.0220 - Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado e Indiciado: **JEAN CARLOS ROSA e outros**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, Paulo César Ribeiro Meireles, na forma da lei.

Vistos.

Recebo a manifestação ministerial retro em que esclareceu seu entendimento e ratificou seus pedidos da inicial, inclusive quanto ao art. 89 na redação original, por entender que a conduta-tipo continua prevista no atual art. 337-E, ainda com penas mais graves (mínimo e máximo), de forma que haveria verdadeira *ultratividade* daquele artigo para os fatos ocorridos em sua vigência e nos limites das penas anteriores, portanto, assim se prosseguirá.

Também de se entender que o Órgão Acusador tem razão ao pedir a não aplicação ao procedimento especial (previsto no art. 514 do CPP) diante dos crimes não funcionais também denunciados, **mas principalmente** porque há pedidos cautelares urgentes que, necessariamente, exigem que este Magistrado, desde logo, examine a pertinência da denúncia.

Veja-se que maior espécie causaria se postergar para após resposta prévia o exame dos pedidos urgentes, portanto, não sendo, de fato, absolutamente necessária a fase pré-processual em questão, eles devem ser priorizados, diante do perigo a provas e próprio direitos buscados. Lado outro, também espécie e talvez mais ainda se se o fizesse sem examinar a fundo a pertinência da acusação e se deferisse a cautela num juízo superficial, de modo que urge o exame da denúncia.

Assim, passo ao exame da peça, sendo certo que os réus pelo procedimento comum terão seu direito de defesa atendido de forma plena e, de logo, ver-se-á que não há dúvidas sobre a materialidade delitiva a exigir a

prévia.

Deste modo, não vislumbrando nessa análise inicial evidentes motivos para a rejeição liminar da denúncia oferecida, presentes **provas** da **materialidade** e indícios da suficientes da **autoria** em relação aos acusados, **RECEBO-A com relação a MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS, CYNTIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO, LUIS ANTONIO MARTINS CAVALHEIRO, RODRIGO GOMES DA SILVA, JEAN CARLOS ROSA, FERNANDO CÉSAR DA COSTA, LUIZ CARLOS SANTOS MONTEIRO, ALEXANDRE MARCELO ELIAS BARROS HONORATO, ADRIANA MEDEIROS VICENTE HONORATO, MARCELO NUNES DE SOUZA e ANANIAS SILVA SANTOS FILHO.**

Citem-se e intinem-se estes acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396.A, do Código de Processo Penal.

Consigne-se advertência aos acusados no mandado que caso não apresentem a resposta no prazo de **dez dias** através de defensor constituído, o Juízo nomeará defensor dativo para oferecê-la.

Desde já, antecipo, ocorrendo o silêncio dos acusados, **determino** se providencie a Serventia indicação de profissional, junto ao Sistema de Solicitação de Indicação – SSI, do Convênio DPE/OAB, para assistir aos Réus (a todos os Réus), hipótese em que sendo indicado, vai automaticamente nomeado, devendo ser-lhes concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, para os efeitos legais.

Se for o caso, verificando o profissional a colidência de interesses dos assistidos, deverá proceder a Defesa daqueles que não vislumbre e comunicar ao Juízo tão logo possível para nomeação de outro(s), hipótese em que deverão vir os autos conclusos para análise do que alegado e, se o caso, determinação de nova(s) indicação(ções) ao(s) réu(s) remanescentes.

Anote-se que é desnecessário o arrolamento de testemunhas apenas "de antecedentes", porém, para maior celeridade processual, que é o objetivo da Jurisdição, **faculto** a vinda de declarações de testemunhas sobre conduta social dos acusados na audiência una a ser marcada, se for o caso, **ou** que o nobre advogado diga se suas testemunhas comparecerão independente de intimação, atendendo, dessa forma, a economia processual.

Com a vinda da defesa, se necessário, ao MP e, após, conclusos para a decisão.

Providencie a Serventia Folhas de Antecedentes e certidões do que vier eventualmente constando nelas, de todos os denunciados.

Com relação ao denunciados **ALAIR FERNANDO PRUDENTE DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e FERNANDO URBANO VESARO**, acolho o requerimento do Presentante do Ministério Público e **deixo de receber, por ora, a denúncia**, diante de possibilidade e a intenção manifestada pelo Promotor de Justiça de oferecer a eles acordo **de não** persecução penal.

Indefiro, no entanto, o pedido de intimação para que eles digam se aceitam os termos do acordo, porquanto tal providência cabe exclusivamente ao Ministério Público.

Com a vinda das Folhas de Antecedentes e certidões deles, dê-se vista ao Ministério Público e aguarde-se eventual formalização do acordo, quando então, se o caso, será designada audiência pelo juízo para a devida homologação.

Quanto ao pedido de afastamento cautelar de **MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS, CYNTIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO e LUIS ANTONIO MARTINS CAVALHEIRO**, dos cargos que ocupam na Câmara Municipal de Guaratinguetá, havendo indícios suficientes de que eles integram a constatada organização criminosa e prova da materialidade, conforme antes analisado para o recebimento da denúncia, e sendo a medida necessária para a correta instrução criminal, a medida deve ser deferida.

De fato, conforme amplamente explanado pelo Presentante do Ministério Público, **MARCELO CAETANO**, valendo-se de seu cargo de Vereador, mas precisamente na direção da Casa de Leis, e **MARCELO AUGUSTO, CYNTIA e LUIS ANTONIO**, da direção de setores imprescindíveis ao regular funcionamento daquela Casa, mantendo superioridade hierárquica sobre inúmeros servidores de carreira, teriam utilizado suas ascendências sobre eles para auferirem vantagens indevidas em prejuízo ao erário, e agora poderiam incentivá-los ou constrangê-los a favorecê-los em eventual situação ainda a ser examinada seja no processo, seja fora dele, mas tendente a isso, sob pena de perseguições e represálias e, ainda ocultarem documentos, embora isso, nesta

altura, um pouco menos provável, mas diante da complexidade e número, ainda possível, que possam comprometê-los, atrapalhando com isso, a correta instrução criminal que está prestes a se iniciar.

Segundo a denúncia ora ofertada, baseada em farta documentação juntada aos autos na fase inquisitorial, ainda que não se possa aprofundar no mérito, têm-se fortes elementos indicando que, pelo menos nos últimos três anos, foram realizados vários procedimentos em desacordo com a lei de licitações, celebrados contratos fraudulentos, exigidas propinas (ilícitas), beneficiando de modo especial o denunciado **MARCELO CAETANO**, apontado como sendo o chefe do esquema criminoso, mas sempre com a colaboração de **MARCELO AUGUSTO**, **CYNTIA** e **LUIS ANTONIO**, para darem aparência de regularidade jurídica aos procedimentos.

Não se pode desprezar o que apurado com relação aos também denunciados **RODRIGO GOMES DA SILVA**, assessor de **MARCELO CAETANO**, que seria o responsável pelo recebimento e distribuição das vantagens e **JEAN CARLOS ROSA**, que cuidava da criação, titularidade e contato com a maioria das pessoas jurídicas envolvidas nas transações e que celebraram o "acordo de colaboração premiada", que ajudou a esclarecer muitos pontos do esquema criminoso.

Assim, esse resumo superficial do que apurado em mais 4.000 páginas de inquérito policial e nas medidas cautelares anteriormente deferidas por este Juízo em apenso, ilustra o necessário indício de que os Representados efetivamente integram a organização criminosa e que permitir que continuem exercendo suas funções, certamente prejudicaria a instrução processual, além do justo receio de que possam continuar a usarem seus cargos para praticarem infrações penais, sejam novos ou tendentes ao acobertamento, se realmente ocorreram por suas autorias, dos já praticados.

Diante disso, com base no artigo 319, inciso VI, do CPP e artigo 2º, § 5º, da Lei 12.850/2013, aplico aos denunciados **MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO**, **MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS**, **CYNTIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO**, **LUIS ANTONIO MARTINS CAVALHEIRO**, medida cautelar consistente no afastamento dos cargos, empregos ou funções que exercem junto à Câmara Municipal de Guaratinguetá.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Presidente

atual daquela Casa de Leis para que tome as providências necessárias, conforme Regimento Interno, no que couber quanto aos afastamentos acima decretados, bem como para ciência e eventuais providências acerca de todas as medidas determinadas nesta Decisão.

Considerando a necessidade de se restringir o acesso dos denunciados a eventuais provas documentais ainda não analisadas na Casa de Leis e evitar eventuais constrangimentos aos agentes públicos que lá continuam trabalhando **DEFIRO o pedido de proibição de acesso ou frequência a Câmara de TODOS os denunciados**, fazendo-o com base no artigo 319, II, do CPP.

Deverá o senhor oficial de justiça dar ciência a eles quando do cumprimento dos mandados/cartas precatórias expedidas pela suas citações, **onde deverá constar também essa advertência.**

No que diz respeito ao pedido de proibição de que **RODRIGO GOMES DA SILVA** seja nomeado ou contratado para qualquer cargo, emprego ou função pública na Câmara Municipal de Guaratinguetá, pedido este contraposto ao de páginas 4.165/4.167, formulado pelo advogado dele, que ora também aprecio, tenho que, embora não possa adentrar no mérito da causa, não posso desprezar as informações levantadas durante a fase inquisitorial de que ele seria o principal colaborador de **MARCELO CAETANO** no esquema criminoso apurado.

Isso, aliado aos fatos e fundamentos acima expedidos com relação ao afastamento do vereador que o deseja nomear como assessor, **indefiro** o pedido do advogado apresentado às páginas 4165/4167 e **defiro** o pedido de Presentante do Ministério Público **proibindo o ora denunciado RODRIGO GOMES DA SILVA de ser nomeado ou contratado para qualquer cargo, emprego ou função pública na Câmara Municipal de Guaratinguetá**, até o trânsito em julgado do presente processo.

Conforme já decretada em uma das medidas cautelares em apenso, a **proibição de se manter contato com JEAN CARLOS ROSA**, que fez a "colaboração premiada" é importante não só para assegurar a incolumidade física dele, (já que teria sofrido ameaças de morte), mas também para garantir, agora, a correta instrução criminal, evitando-se também com isso, acusações, eventualmente, infundadas a qualquer um dos envolvidos.

Assim, mantenho a medida já concedida, **estendendo-a para todos os denunciados.**

Inclua-se também nos mandados/cartas precatória de citação, a advertência de que **não deverão manter qualquer tipo de contato com o mencionado colaborador, cientificando-se-lhe** também a respeito.

Quanto ao **pedido de sequestro, arresto e indisponibilidade de bens dos denunciados**, têm-se que a finalidade maior da cautelar é assegurar futura indenização e/ou reparação dos danos sofridos pela Fazenda do Município de Guaratinguetá, em caso de eventual(ais) condenação(ões).

Para isso, necessário se faz, ao menos, além da participação nos representados na ação criminosa, conforme já analisado, a verossimilhança do efetivo dano ao erário.

Nesse sentido, existem nos autos vários comprovantes de contratos realizados irregularmente, alguns de grande monta, outro menores, mas que somados ultrapassam o vultoso valor de **oitocentos mil reais**, mais precisamente R\$801.723,00, conforme esmiuçado na denúncia (lembro que se trata apenas de uma Câmara de uma cidade média e não sendo relativo a muito tempo, logo este valor é bastante elevado para os parâmetros locais). Há parecer do TCE que mostra, em tese, irregularidades graves em tais contratos, justamente as serem esmiuçadas neste procedimento em busca da verdade real (págs. 2.404/2.428) e denúncias do já apurado como criminoso em torno de tais.

Cabe anotar que entre os contratos fraudulentos alguns foram celebrados aproveitando-se do período da pandemia, com superfaturamento de preço **SETE** vezes superior ao praticado no mercado.

Importante ressaltar que indeferi anteriormente semelhante pedido com relação a **MARCELO CAETANO**, porquanto então apenas **Indiciado**. Estando ele agora **denunciado** como incurso *no artigo 2º, §4º, inciso II, com o incremento do §3º da Lei nº 12.850/2013; artigo 317, §1º (ao menos por 24 vezes, na forma do artigo 71), ambos do Código Penal; artigo 89, “caput”, da Lei nº 8.666/93 (ao menos por 24 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal); artigo 299, por duas vezes (cada qual delas na forma do artigo 71 do Código Penal) em concurso material, ambos do Código Penal e artigo 328, parágrafo único, do Código Penal*, cabe a análise mais rigorosa.

Assim, diante do forte indício de que os denunciados causaram vultoso prejuízo aos cofres públicos, para garantir eventual reparação futura, com fundamento no Decreto-Lei 3.240/1941 c.c. art. 125 e ss. do CPP,

DECRETO O SEQUESTRO DOS BENS pertencentes aos denunciados MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS, CYNTIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO, LUIS ANTONIO MARTINS CAVALHEIRO, RODRIGO GOMES DA SILVA, JEAN CARLOS ROSA, FERNANDO CÉSAR DA COSTA, LUIZ CARLOS SANTOS MONTEIRO, ALEXANDRE MARCELO ELIAS BARROS HONORATO, ADRIANA MEDEIROS VICENTE HONORATO, MARCELO NUNES DE SOUZA e ANANIAS SILVA SANTOS FILHO.

Autue a Serventia cópia a presente decisão em incidente em apartado, procedendo-se lá as pesquisas e bloqueio dos valores encontrados em instituições financeiras em nome dos denunciados, pelo sistema SISBAJUD; pesquisa de automóveis e imóveis registrados em nomes deles, pelo sistema RENAJUD e outros adequados, oficiando-se à E. Corregedoria para encaminhamento do Bloqueio de matrículas por Sistema nacional, tudo até o limite de **R\$801.723,00 (oitocentos e um mil setecentos e vinte e três reais)**.

Com o resultado das pesquisas, tornem os autos conclusos para análise e determinação das providências legais, como nomeação de depositários, se o caso, comunicação aos órgãos de trânsito, cartório, etc.

Na esteira da manifestação **deixo de acolher** a Representação da Autoridade Policial de aplicação de fiança cautelar autônoma aos denunciados, porquanto entendo já garantido o Juízo com as medidas assecuratórias decretadas.

Por fim, vê-se que o Presentante do Ministério Público, apresentou a denúncia e a manifestação que a acompanha como "peças sigilosas", e requereu que o sigilo externo dos autos fosse levantado somente após o recebimento da denúncia.

Embora sem justificativas, o pedido, certamente, visou evitar divulgação prematura de procedimentos e ilações sobre decisão, até então ainda não proferida, envolvendo "pessoas públicas", em respeito aos cargos por elas ocupados e, também em cumprimento ao que estipulado pelo parágrafo 3º, do artigo 7, da Lei 12.850/2013, para proteção do denunciado que celebrou "acordo de colaboração premiada".

No entanto, agora, já recebida a denúncia, prejudicado fica o pedido.

Providencie a Serventia a retirada do **sigilo** dos documentos apresentados e do presente procedimento.

Mantenho, porém, o "**segredo de justiça**" (aquele que somente os advogados cadastrados e as partes com a devida senha, conseguem ter acesso pleno) dos autos em apenso, porquanto tratam-se de medidas cautelares de busca e apreensão, pedidos de prisão, quebra de sigilos a "colaboração premiada", **que exigem a restrição**.

Ciência ao MP.

Int-se.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000673654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106153-91.2021.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é paciente MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, Impetrantes SERGIO SALGADO IVAHY BADARO, ROGERIO NEMETI e BARBARA DO ESPIRITO SANTO PASELLO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "concederam a ordem para revogar as medidas cautelares do art. 319, II e VI, do CPP, impostas a Marcelo Caetano Valladares Coutinho, estendida a decisão aos corréus Marcelo Augusto de Almeida Santos, Cyntia de Oliveira Rodrigues Maruco e Luís Antônio Martins Cavalheiro. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.

VICO MAÑAS
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2106153-91.2021.8.26.0000

Impetrantes: Sergio Salgado Ivahy Badaro, Rogerio Nemeti e Barbara do Espirito Santo Pasello

Paciente: Marcelo Caetano Valladares Coutinho

Corréus: JEAN CARLOS ROSA, RODRIGO GOMES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, Luis Antonio Martins Cavalheiro, Marcelo Augusto de Almeida Santos, Fernando Urbano Vesaro, CYNTHIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO, Alir Fernando Prudente de Toledo, FERNANDO CESAR DA COSTA, Alexandre Marcelo Elias Barros Honorato, LUIZ CARLOS SANTOS MONTEIRO, Adriana Medeiros Vicente Honorato, Ananias Silva Santos Filho e MARCELO NUNES DE SOUZA

Comarca: Guaratinguetá

Voto nº 43.076

Habeas corpus - alegação de constrangimento ilegal na imposição de medidas cautelares do art. 319, II e VI, do CPP – delitos supostamente praticados em mandato anterior do paciente, vereador, enquanto era presidente da Câmara Municipal – situação fática não mais subsistente - ausência do requisito da contemporaneidade – art. 315, § 1º, do CPP – decisão que se baseou em meras ilações - revogação das medidas cautelares, sem prejuízo da possibilidade de novas constrições, inclusive a prisão preventiva, se verificado concretamente que necessárias

Os advogados Sérgio Salgado Ivahy Badaró, Rogerio Nemeti e Barbara do Espírito Santo Pasello impetram habeas corpus em favor de Marcelo Caetano Valladares Coutinho e apontam como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guaratinguetá.

Alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da imposição, sem fundamentação idônea, das medidas cautelares previstas no art. 319, II e VI, do CPP, até porque inadequadas e desnecessárias.

A liminar foi indeferida (fls. 2322/2323).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora e juntada documentação pertinente (fls. 2330/2527), a D. Procuradoria da Justiça opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Consta da denúncia às fls. 2345/2527, em breve resumo, que, no decorrer da legislatura encerrada em 2020, Marcelo ocupou por certo período a presidência da Câmara Municipal de Guaratinguetá. Aproveitando-se do cargo e em comparsaria com diversos outros denunciados, alguns deles servidores do Poder Legislativo local, mas também particulares, o acusado fraudou licitações com o intuito de auferir vantagens para si próprio e para os demais envolvidos, em prejuízo do erário da cidade.

Imputou-se ao réu a prática dos delitos do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; do art. 89, "caput", da Lei nº 8.666/93; e dos arts. 299, 317, § 1º, e 328, parágrafo único, todos do Código Penal.

Frise-se que atualmente, reeleito vereador nas eleições de 2020, o paciente já não exerce a chefia da Câmara.

A peça vestibular foi oferecida em 06.04.2021 (protocolo à fl. 2527)

Em 22 de abril de 2021, o Magistrado, acolhendo requerimento do Ministério Público, impôs a Marcelo as cautelares do art. 319, II (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações) e VI (suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais), do CPP, agora impugnadas.

Justificou que “a medida [é] necessária para a correta instrução criminal”, pois, “de fato, conforme amplamente explanado pelo representante do Ministério Público, MARCELO CAETANO, valendo-se de seu cargo de Vereador, mas precisamente na direção da Casa de Leis, e MARCELO AUGUSTO, CYNTIA e LUIS ANTONIO, da direção de setores imprescindíveis ao regular funcionamento daquela Casa, mantendo superioridade hierárquica sobre inúmeros servidores de carreira, teriam utilizado suas ascendências sobre eles para auferirem vantagens indevidas em prejuízo ao erário, e agora poderiam incentivá-los ou constrangê-los a favorecê-los em eventual situação ainda a ser examinada seja no processo, seja fora dele, mas tendente a isso, sob pena de perseguições e represálias e, ainda ocultarem documentos, embora isso, nesta altura, um pouco menos provável, mas diante da complexidade e número, ainda possível, que possam comprometê-los, atrapalhando com isso, a correta instrução criminal que está prestes a se iniciar” (fls. 25/26).

Os termos da decisão deixam transparecer que, embora não despropositado o receio manifestado, o Magistrado se baseou em meras ilações, não amparadas em qualquer evento certo e concreto, para determinar as constrições contra o paciente.

Afinal, afirma que Marcelo e outros denunciados, em razão da ascendência sobre funcionários da Câmara, “PODERIAM incentivá-los ou constrangê-los a favorecê-los EM EVENTUAL SITUAÇÃO AINDA A SER EXAMINADA seja no processo, seja fora dele, mas tendente a isso, sob pena de perseguições e represálias”. Isto é, situações absolutamente hipotéticas. Na sequência, aventa-se a possibilidade de ocultação de documentos, embora, contraditoriamente, admita que tal seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

menos provável a esta altura, infirmo o argumento.

Diante disso, evidente que proferida a decisão em manifesta desconformidade ao disposto no atual art. 315, § 1º, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, que assim estatui: “na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”.

Como visto, não apontada “a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”. De se lembrar que, quando da imposição das cautelares, o contexto fático era bastante diverso daquele descrito na denúncia. Os crimes teriam se dado em outra legislatura e Marcelo já não era mais presidente da Câmara, reduzindo significativamente sua ascendência hierárquica sobre servidores da casa legislativa.

Nessa linha, os seguintes precedentes referentes a situações semelhantes:

“HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. O afastamento de cargo eletivo é medida excepcional, exigindo, para o seu deferimento, fundamentação lastreada em dados objetivos e concretos que demonstrem o perigo atual que a permanência no cargo pode acarretar para o município. Não havendo indicação de que os supostos delitos ocorridos no ano de 2014 se protraíram no tempo, deve a medida ser revista. Ordem conhecida e concedida para assegurar ao paciente o direito de retornar ao exercício do cargo de vereador” (TJ-GO, HC 0284628-60.2019.8.09.0000, 1ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Criminal, j. 30.07.2019).

“A ofensa ao princípio da contemporaneidade ficou evidenciada na presente hipótese, em razão do decurso de longo período de tempo entre os supostos fatos delituosos e a determinação de afastamento da Paciente do cargo de Vereadora. Assim, em que pese, de fato, a gravidade e a reprovabilidade das condutas imputadas à Paciente, não foi demonstrada a indispensabilidade atual da restrição nos termos da jurisprudência desta Corte e do art. 315, § 1.º, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019. Precedentes. Cabe ainda consignar que, a despeito da ligação, em tese, do aludido crime com a função pública ocupada e de ter a Paciente continuado a exercer o cargo em razão da sua reeleição, não se pode afirmar, hipoteticamente e de forma genérica, que a sua permanência no exercício do mandato pressupõe um risco à apuração dos fatos ou de reiteração das supostas práticas criminosas, pois não há notícias atuais sobre o cometimento de novos delitos ou de qualquer tentativa de obstrução da instrução processual por parte da Acusada. Ordem de habeas corpus concedida para, ratificando a liminar deferida, revogar a medida cautelar imposta à Paciente de suspensão do exercício de sua função pública de Vereadora do Município de Bertiooga/SP, sem prejuízo de nova fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), por fato superveniente, desde que de forma fundamentada” (STJ, HC 553.310/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 27/11/2020).

Logo, as contestadas medidas cautelares do art. 319, II e VI, do CPP, devem ser revogadas, por carência do requisito da contemporaneidade.

De qualquer forma, nos mesmos moldes do julgado do STJ reproduzido acima, nada impede que voltem a ser decretadas se, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

curso da instrução apurar-se, concretamente, a ocorrência de alguma das situações ventiladas pelo Juiz. Até mesmo a prisão preventiva poderá ser imposta se entendido que necessária e presentes os pressupostos.

Idênticas as situações de fato e de direito, estende-se a decisão aos corréus Marcelo Augusto de Almeida Santos, Cyntia de Oliveira Rodrigues Maruco e Luís Antônio Martins Cavalheiro, a quem também impostas tais medidas (fls. 26/27).

Frente ao exposto, concede-se a ordem para revogar as medidas cautelares do art. 319, II e VI, do CPP, impostas a Marcelo Caetano Valladares Coutinho, estendida a decisão aos corréus Marcelo Augusto de Almeida Santos, Cyntia de Oliveira Rodrigues Maruco e Luís Antônio Martins Cavalheiro.

VICO MAÑAS
Relator

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GAUARATINGUETÁ/SP:**

Ref.: Ação Penal nº 1501795-88.2020.8.26.0220

MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO,
já qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, *Ação Penal* que
lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em trâmite
perante este r. Juízo e respectivo Ofício, vem, por seus advogados *in fine*
assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar
RESPOSTA À ACUSACÃO, nos termos das previsões dos artigos 396 e 396-
A, ambos do Código de Processo Penal, conforme passa a deduzir:



1. SÍNTESE DO PROCESSO

Aos 06 de abril de 2021, MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, juntamente com outros 14 (catorze) acusados, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO como incurso nas sanções dos crimes de organização criminosa (art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13), corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP), dispensa ilegal de licitação (art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93), falsidade ideológica (art. 99, do CPP) e, finalmente, de usurpação de função pública (art. 328, § único, do CP).

Na mesma ocasião, o *Parquet*, em manifestação de fls. 4260/4312, representou pela imposição ao Acusado das medidas cautelares consistentes: **a)** no afastamento do cargo vereador; **b)** na proibição de acesso às dependências da Casa Legislativa; **c)** na vedação à aproximação de servidores que estejam trabalhando na Câmara Municipal ou que por lá tenham trabalhado nos anos de 2016 a 2021; e **d)** no sequestro de valores e bens até atingir o montante de R\$ 801.723,00 (oitocentos e um mil e setecentos e vinte e três reais).

Vossa Excelência recebeu a exordial acusatória em 22 de abril *p.p.* sob o fundamento de não vislumbrar “(...) *nessa análise inicial evidentes motivos para a rejeição liminar da denúncia oferecida, presentes provas da materialidade e indícios suficientes da autoria em relação aos acusados*”, bem como decretou as medidas cautelares alternativas à prisão pleiteadas pelo I. Órgão Acusador.

Na sequência, foi expedido mandado de citação em face dos denunciados, inclusive o Acusado, que foi devidamente citado

em cartório em 19 de maio de 2021, conforme certidão de fls. 5393, para apresentar resposta à denúncia.

Eis a síntese do necessário.

Conforme será demonstrado a seguir, não há elementos suficientes a permitir o prosseguimento da Ação Penal em relação ao Acusado, visto que a denúncia é manifestamente inepta, sendo de rigor sua rejeição, com fulcro no art. 395, *caput*, inciso I, do Código de Processo Penal.

É o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE: DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

De início, cumpre destacar que, embora Vossa Excelência já tenha examinado a admissibilidade da acusação ao receber a denúncia, nada obsta que o ato decisório seja revisto após o oferecimento de resposta à acusação e a denúncia seja rejeitada, o que implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, no caso de acolhimento de defesa processual fundada em uma das hipóteses do art. 395, do Código de Processo Penal.

Ademais, as condições da ação e os pressupostos processuais constituem matéria de ordem pública, que podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Eis o posicionamento EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, partindo da premissa de que o recebimento da denúncia

deve ocorrer nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, assevera:

“2. Dentro da nova sistemática trazida pela Lei n. 11.719/2008, já em vigor à época da prolação das decisões em apreço, o juiz, após o recebimento da denúncia, abrirá prazo para resposta à acusação, oportunidade na qual poderão ser arguidas preliminares, bem como deverão ser deduzidos os fundamentos defensivos que o réu entender cabíveis, conforme a nova redação conferida ao art. 396-A do CPP. Na sequência, deverá o julgador proceder ao exame das razões expostas pela defesa, para fins de rejeição da denúncia ou de extinção prematura do processo. 3. Conforme a lição de Gustavo Badaró, ‘as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública que se pode conhecer a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de provação das partes. **Não há vinculação do juiz com a decisão anterior que recebeu a denúncia, nos termos do art. 396, caput, do CPP, vez que inexistente preclusão ou qualquer outro mecanismo que torne o ato imutável ou não passível de reforma**’ (BADARÓ, Gustavo

Henrique. Processo Penal. 5ª ed. rev., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 617). 4. Conquanto não se possa admitir que o julgador termine por cercear o jus accusationis do Estado em juízo de admissibilidade da acusação, forçoso considerar que a deflagração de ação penal, de per si, importa grave constrangimento ilegal ao réu, caso reste evidenciada, de plano, a carência de justa causa para a persecução penal, bem como a inaptidão da denúncia e a falta de pressuposto processual ou condição da ação, devendo, nessas hipóteses, ser a inicial rejeitada, conforme a dicção do art. 395 do CPP. Precedentes.” (grifos nossos) (STJ. RHC 60.705/PE, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017).

Em outras palavras, em que pese a denúncia tenha sido recebida em momento anterior, uma vez constatada a ausência dos pressupostos processuais para o início da ação penal, por se tratar de matéria de ordem pública que pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como por ser a primeira oportunidade de a defesa se manifestar no processo, será cabível sua rejeição nesta fase do procedimento.

Portanto, afasta-se de antemão qualquer embaraço ao acolhimento, por Vossa Excelência, da preliminar defensiva a seguir aduzida, ainda que a denúncia já tenha sido recebida, de forma a rejeitar a inicial acusatória pelos motivos que se passa a expor.

2.1 DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Excelência, a denúncia ofertada pelo Ministério Público é inepta em relação ao Acusado MARCELO CAETANO e, por conseguinte, deve ser rejeitada, com base no art. 395, *caput*, inciso I, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a análise apurada da peça acusatória evidencia seu déficit na exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, de tal forma que o vício que a macula é incapaz de permitir o início do presente processo-crime sem que o Acusado suporte graves violações as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, inciso LV).

Isso porque, a ausência de uma acusação detalhada acerca dos fatos imputados ao Acusado obstaculiza o pleno exercício do direito de defesa, haja vista a clara dificuldade de se apresentar teses defensivas robustas contra acusações excessivamente genéricas.

Não é por outra razão que o art. 41, do Código de Processo Penal somente autoriza o início da ação penal na hipótese em que a denúncia contiver “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Assim sendo, o cumprimento dos requisitos formais previstos na norma processual penal caracteriza condição mínima a permitir que o Estado-Acusador busque o provimento de sua pretensão punitiva, sob pena de se impor indelével estigma ao Acusado que figurar como réu em processo de natureza criminal.

Em consonância, HÉLIO TORNAGHI¹ esclarece o conteúdo do texto legislativo, elucidando que:

“refere-se o Código à exposição minuciosa, não somente do fato infringente da lei, como também de **todos os acontecimentos que o cercam**; não apenas de seus acidentes, mas ainda **das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequente**”. (grifos nossos)

No caso *sub judice*, ao revés, a denúncia é inepta porque não se presta a descrever a conduta que supostamente o Acusado teria praticado para incorrer nos delitos que lhe são atribuídos.

Nesse sentido, relevante ressaltar a narrativa do Ministério Público:

“No caso epigrafado, portanto e em resumo, MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO ocupava concomitantemente a presidência da Câmara Municipal e o comando da organização criminosa que se instalou na edilidade”.

E, na sequência, completa:

¹ TORNAGHI, Hélio Bastos. *Curso de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, v. 1, p. 43.

“Decerto, havia um mentor e comandante, que detinha o domínio do fato sobre os rumos da empreitada criminosa, a saber, o vereador MARCELO COUTINHO.”

Ou seja, o I. Membro do Ministério Público demonstra inequivocamente que a responsabilidade penal imputada ao Acusado decorre tão somente do fato deste ocupar o cargo de presidência na Casa das Leis, espelhando a posição lícitamente ocupada por MARCELO CAETANO na chefia do órgão municipal para a liderança de suposta organização criminosa.

E, não é só, o *Parquet* utiliza-se desse pressuposto para denunciar o Acusado por outros quatro crimes que não o de organização criminosa sem explicitar em que medida e sob quais circunstâncias teria MARCELO CAETANO contribuído para a pretensa prática de tais delitos.

É patente, portanto, a carência de individualização das condutas, vez que além de não pormenorizar as ações que teriam sido levadas a cabo pelo Acusado, o Ministério Público imputou a ele a prática de delitos cometidos, em tese, por outros membros da suposta organização criminosa, unicamente em razão de partir da errônea premissa de que MARCELO seria seu mentor.

É de se observar a veracidade do quanto exposto pelo seguinte trecho da exordial acusatória (fls. 4332): *“Aludida falsidade ideológica, ademais, continha a adesão subjetiva de todos os integrantes da quadrilha, razão pela qual os delitos são imputados a todos os seus membros (afinal, dolosamente se beneficiavam do embuste).”*

Veja, Excelência, que no excerto acima colacionado a I. Autoridade Ministerial não descreve a conduta objetivamente praticada pelo Acusado, isto é, não torna claro em quais condições ele teria *omitido, inserido ou feito inserir* declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documentos públicos ou particulares.

Na verdade, trata-se de padrão que se repete por toda a inicial acusatória, a demonstrar que está se imputando ao Acusado as penas cominadas aos crimes constantes na denúncia sem que haja culpabilidade.

Logo, ante a ausência de descrição das condutas em tese praticadas pelo Acusado MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, de rigor o reconhecimento da inépcia da denúncia, redundando na sua rejeição, com fundamento no art. 395, *caput*, inciso I, do Código de Processo Penal.

3. DO MÉRITO

No mérito, a presente ação penal deve ser julgada improcedente em relação ao Acusado MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, que é inocente no que concerne as condutas que lhe são imputadas, eis que não praticou os crimes que lhe foram irrogados na denúncia, conforme será demonstrado cabalmente no decorrer da instrução processual.

4. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

O Acusado pretende provar o exposto por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, se necessário. Para tanto, requer seja deferida a oitiva das testemunhas do rol abaixo, expedindo-se as devidas Cartas Precatórias:

1. RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Sucupira, Travessa 3, Casa 1, Bairro Jardim Tamandaré, Guaratinguetá-SP;
2. GRAZIELA APARECIDA DE JESUS, residente e domiciliada na Rua Eulália Arantes Cassinha, nº 110, Bairro Nova Guara, Guaratinguetá-SP;
3. JOÃO BATISTA VAZ DE SOUZA, com endereço na Rua Alúcio José de Castro, nº 147, Bairro Chácara Selles, Prefeitura Municipal de Guaratinguetá-SP;
4. RICARDO DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO ALVES DA SILVA, analista jurídico da 5ª Promotoria de Justiça de Guaratinguetá-SP;
5. FRANCISCO ROBSON DE SOUZA CORDEIRO, auxiliar da 5ª Promotoria de Justiça de Guaratinguetá-SP;
6. JEFERSON CARLOS SILVA LEITE, portador da Cédula de Identidade de RG de nº 11260926-8, residente e domiciliado na Avenida Dom Helder Câmara, nº 312, bloco 4, apto. 301, CEP 20911-292, Bairro Benfica, Rio de Janeiro-RJ;
7. FRANCISCO SANNINI NETO, Delegado Secold Guaratinguetá-SP;
8. KALEB AGUIAR, residente e domiciliado no Rio Jutai, nº 64, Bairro Vieiralves, Manaus-AM.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Acusado MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO:

5.1 **Preliminarmente**, seja rejeitada a denúncia, por inépcia, nos termos do disposto no artigo 41, c.c artigo 395, *caput*, inciso I, do Código de Processo Penal.

5.2 **No mérito**, ao final do processo, seja reconhecida sua inocência, pelo que deverá ser absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

5.3 Sejam produzidos todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a oitiva das testemunhas arroladas no tópico 4.

Termos em que, j.

Pede-se deferimento.

São Paulo, 31 de maio de 2021.



SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ
OAB/SP 124.529



ROGERIO NEMETI
OAB/SP 208.529



BARBARA DO ESPÍRITO SANTO PASELLO
OAB/SP 418.891

